



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**BRUNA MOREIRA DE OLIVEIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DOS ÍNDICES  
NA COMARCA DE SOUSA NO TEMPO DA PANDEMIA**

**SOUSA – PB  
2022**

O48v

Oliveira, Bruna Moreira de.

Violência doméstica contra a mulher : uma análise dos índices na Comarca de Sousa no tempo da pandemia / Bruna Moreira de Oliveira. - Sousa, 2022.

64 f. : Il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Ma. Carla Pordeus."

Referências.

1. Lei Maria da Penha. 2. Tempos de Pandemia. 3. Políticas Públicas. I. Pordeus, Carla. II. Título.

CDU 340.13-055.2(043)

**BRUNA MOREIRA DE OLIVEIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DOS ÍNDICES  
NA COMARCA DE SOUSA NO TEMPO DA PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização de Direito Penal e Processual Penal, como requisito parcial para a obtenção do certificado de conclusão.

**Orientadora:** Profa. Ma. Carla Pordeus.

**SOUSA – PB  
2022**

**BRUNA MOREIRA DE OLIVEIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DOS ÍNDICES  
NA COMARCA DE SOUSA NO TEMPO DA PANDEMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado à UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG, como requisito para a obtenção do certificado da pós-graduação.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Ma. Carla Rocha Pordeus  
ORIENTADORA

---

Gilliard Targino  
EXAMINADOR

---

Anderson Vieira  
EXAMINADOR

À Deus, por me fazer superar obstáculos me levando sempre além. Aos meus pais, por serem meus exemplos de vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Finalizado mais um ciclo. O sentimento que predomina é de gratidão. Inicialmente, gratidão a Deus por uma caminhada muito abençoada, e por Ele ter me amparado diante de todas as batalhas para realização de mais um sonho.

Aos meus pais, Alan e Kaline, por todo apoio as minhas decisões, por terem sonhado junto comigo, e por todo esforço desempenhado para que eu concluísse os meus objetivos. Pela dedicação, amor e compreensão que me ofertam constantemente. Serei sempre grata.

Aos meus irmãos, Igor, Renata e Luna, pelo incentivo e por estarem sempre ao meu lado dispostos a me ajudar.

Aos meus familiares, em especial minhas segundas mães, Titia Áurea e Vovó Didi, por também sonharem comigo e serem sempre muito presentes na minha vida.

Ao meu anjo do céu, vovô Joaquim, que ao lado de Deus zela por mim com muito amor.

Aos meus amigos por acompanharem a minha trajetória, tornando-a mais branda e especial, além de comemorarem sempre as minhas vitórias.

A minha orientadora, Carla Pordeus, pela disponibilidade e dedicação para a construção do presente trabalho.

Aos professores e professoras do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais por contribuírem com seus ensinamentos para o meu desenvolvimento profissional.

Enfim, a todos que se fizeram presentes nessa árdua caminhada. Obrigada!

## RESUMO

A Lei 11.340/2006 foi um importante instrumento de amparo e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil, haja vista criar mecanismos para coibir tal violência, fortalecendo a luta contra o patriarcado, contra o machismo exacerbado, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Contudo, mesmo com o advento da mencionada lei, a violência contra as mulheres continuou crescendo em nosso país, mesmo com algumas alterações na dita legislação, a exemplo da Lei nº 13.984/2020, a qual obriga o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação, e a ter acompanhamento psicossocial. Partindo-se de tal premissa, surgiu a seguinte indagação: houve aumento de violência contra a mulher na comarca de Sousa-PB no período pandêmico? O objetivo geral da pesquisa fundou-se na apuração dos índices de violência contra a mulher na cidade de Sousa-PB, no período da pandemia, assim como sobre a fomentação de projeto para reabilitação do agressor, evitando-se a reincidência deste. Quanto aos objetivos específicos cuidou-se da apresentação dos aspectos históricos e sociológicos da violência contra a mulher, conceituando homens e sua construção social; a discussão da Lei Maria da Penha, e seu caráter tridimensional; além da análise de políticas públicas para fins de reabilitação do agressor. Utilizou-se na ordenação do trabalho o método de abordagem dedutivo e quantitativo, partindo-se de uma análise geral da norma considerada conforme o contexto, aplicando-se no caso concreto. O método de procedimento empregou-se o histórico, o bibliográfico e o exegético jurídico. Já a técnica de pesquisa restou concentrada na documentação direta e indireta. Enfim, os resultados da pesquisa esclareceram, de forma satisfatória, o resultado da problemática, demonstrando o crescente número de casos de violência contra a mulher na comarca de Sousa-PB durante a pandemia, assim como a inexistência no município de projeto de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, a fim de coibi-lo em novas investidas. Precisa-se, portanto, que o Estado, através de equipes multidisciplinares, fomentem projetos para criação de centro de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial do agressor, a fim de que este não reincida, diminuindo, assim, o índice de violência contra a mulher na circunscrição.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Tempos de pandemia. Políticas públicas.

## ABSTRACT

Law 11,340/2006 was an important instrument of support and protection for women victims of domestic violence in Brazil, in view of creating mechanisms to curb such violence, strengthening the fight against patriarchy, against exacerbated machismo, in addition to the fundamental rights inherent to the person. human. However, even with the advent of the aforementioned law, violence against women continued to grow in our country, even with some changes in said legislation, such as Law No. rehabilitation, and to have psychosocial support. Based on this premise, the following question arose: was there an increase in violence against women in the region of Sousa-PB during the pandemic period? The general objective of the research was based on the determination of the rates of violence against women in the city of Sousa-PB, during the pandemic period, as well as on the promotion of a project for the rehabilitation of the aggressor, avoiding his recurrence. As for the specific objectives, the presentation of the historical and sociological aspects of violence against women was taken care of, conceptualizing men and their social construction; the discussion of the Maria da Penha Law, and its three-dimensional character; in addition to the analysis of public policies for the purpose of rehabilitation of the aggressor. In order to organize the work, the deductive and quantitative approach method was used, starting from a general analysis of the norm considered according to the context, applying it in the concrete case. The method of procedure used the historical, the bibliographic and the legal exegetical. The research technique, on the other hand, was concentrated on direct and indirect documentation. Finally, the research results satisfactorily clarified the result of the problem, demonstrating the growing number of cases of violence against women in the region of Sousa-PB during the pandemic, as well as the lack of an education, rehabilitation project in the municipality. and psychosocial monitoring of the aggressor, in order to restrain him in further attacks. It is therefore necessary that the State, through multidisciplinary teams, promote projects to create an education, rehabilitation and psychosocial monitoring center for the aggressor, so that he does not relapse, thus reducing the rate of violence against women. in the constituency.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Pandemic times. Public policy.



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	09
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER....	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MASCULINIDADE.....	12
2.2 CONTEXTO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	15
2.3 O PATRIARCADO E SUAS RAÍZES REFLETIDAS NAS LEIS .....	22
3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS DIMENSÕES .....	24
3.1 PESPPECTIVA HISTÓRICA E CONQUISTAS DA LEI MARIA DA PENHA.....	24
3.2 A LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS NA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL .....	31
3.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO PERÍODO PANDÊMICO.....	36
4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA NA COMARCA DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA .....	38
4.1 A COVID-19, O ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	39
4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR NA PESPPECTIVA DA LEI 13.984/2020.....	43
4.3 GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS NA PARAÍBA, AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	57
REFERÊNCIAS .....	59

## 1 INTRODUÇÃO

A violência praticada contra as mulheres, no âmbito familiar, continua sendo um problema muito sério no nosso país. Sabe-se que a cultura patriarcal europeia, trazida com os colonos portugueses, enraizou-se no Brasil, o que resultou numa desigualdade de gênero estrutural, sendo essa uma das maiores causas da violência contra a mulher.

Desde que iniciou a pandemia do COVID no Brasil, muitas mulheres perderam suas vidas. Somente entre os meses de março a agosto do ano de 2020, 497 mulheres foram mortas, isso a cada nove horas, com uma média de três feminicídios por dia.

Atualmente, ainda se tem várias notícias sobre agressões físicas, e mortes, contra mulheres no ambiente familiar, e, inobstante a existência de leis para punir os agressores, o índice de reincidência delitiva é constante, considerando a fragilidade da norma, assim como a falta de políticas preventivas e efetivas, para se evitar o delito, assim como a sua reincidência.

Buscando coibir esses atos de violência contra as mulheres, a legislação inerente começou a punir de maneira mais severa os agressores, isso desde penas mais gravosas até a determinação de medidas protetivas, assim como medidas cautelares diversas da prisão.

Ocorreram, por parte do legislador, algumas atualizações da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), que propõem, dentre outras medidas punitivas, a possibilidade de o juiz determinar sua participação obrigatória em reuniões de programas de recuperação e reeducação.

Com o advento da Lei nº 13.984/2020, que alterou o artigo 22 da Lei Maria da Penha, foram criadas duas novas medidas protetivas de urgência: a) frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e; b) acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O fato é que a Lei Maria da Penha representa um marco contra a violência de gênero, impondo desafios no enfrentamento desta violência. Contudo, ainda há a necessidade de políticas públicas efetivas que busquem, além de punir, reeducar o agressor.

A necessidade do Estado fomentar políticas públicas para efetivar a alteração legislativa é patente, porém, não se vislumbra a cessação, ou mesmo a não reincidência do infrator com as novas medidas protetivas criadas pela Lei 13.984/2020, até porque a adoção de programas de recuperação e reeducação do agressor já era uma realidade prevista na execução penal.

Pois bem. Partindo-se de tal premissa, surgiu a seguinte indagação: considerando os dados do país, houve aumento, no período pandêmico, de violência contra a mulher na comarca de Sousa-PB?

O objetivo geral da pesquisa funda-se, portanto, na apuração dos índices de violência contra a mulher na cidade de Sousa-PB, no período da pandemia, assim como sobre a fomentação de projeto para reabilitação do agressor, evitando-se a reincidência deste.

Quanto aos objetivos específicos cuidou-se da apresentação dos aspectos históricos e sociológicos da violência contra a mulher, conceituando homens e sua construção social; a discussão da Lei Maria da Penha, e seu caráter tridimensional; além da análise de políticas públicas para fins de reabilitação do agressor.

Utilizou-se na ordenação do trabalho o método de abordagem dedutivo e quantitativo, partindo-se de uma análise geral da norma considerada conforme o contexto, aplicando-se no caso concreto. O método de procedimento empregou-se o histórico, o bibliográfico e o exegético jurídico. Já a técnica de pesquisa restou concentrada na documentação direta e indireta.

O trabalho está desenvolvido em três capítulos. No primeiro capítulo trata da definição e evolução histórica do tema, discorrendo sobre a construção do homem ao longo da história, além de relatar estudos sobre patriarcado, masculinidade e compreensão sobre gênero, além de algumas reflexões sobre violência doméstica.

O capítulo inicial está centrado na definição e evolução histórica da construção dos homens, a partir dos denominados estudos sobre masculinidade, no intento de compreender gênero como uma categoria de análise.

Nesse contexto, busca-se uma reflexão a respeito do que se compreende como violência doméstica, além de como o patriarcado e suas raízes profundas refletem nas leis.

No segundo capítulo faz-se uma análise sobre a Lei nº 11.340/2006, que leva o nome de Maria da Penha, com suas dimensões, a exemplo do caráter protetivo, punitivo e ressocializador da norma.

A pretensão do segundo capítulo está centrada na trajetória das conquistas legais até se chegar na promulgação da Lei Maria da Penha, mostrando como foi criada e os seus desafios, a partir de seu caráter tridimensional, o qual busca proteger, punir, ressocializar e, principalmente, coibir a violência doméstica. Objetiva-se, ainda, fomentar uma reflexão acerca da necessidade da intervenção do Estado no combate a essa violência.

Por fim, no terceiro capítulo, analisam-se os índices de violência contra a mulher durante a pandemia na comarca de Sousa, Estado da Paraíba, além de pesquisar sobre a existência de políticas públicas promovidas pelo município com a edição da Lei 13.984/2020.

Sabe-se que o problema social da violência contra a mulher foi agravado durante o isolamento forçado causado pela pandemia do coronavírus em 2020. Nesse contexto, observou-se um aumento dos casos de violência doméstica no país e, simultaneamente, uma diminuição das notificações, o que indica que as vítimas tiveram maior dificuldade em acessar os canais de denúncia e pedir ajuda.

Diante de tal cenário, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340 restaram insuficientes para garantir a proteção das mulheres durante a quarentena, fato esse que será analisado na circunscrição da comarca de Sousa-PB, assim como sobre a existência de promoção de ações que possam combater, efetivamente, a violência doméstica em tempos de pandemia.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIOLOGICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

O propósito deste capítulo está centrado nos aspectos históricos e sociológicos da violência contra a mulher, assim como a definição e evolução histórica da construção dos homens, a partir dos denominados estudos sobre masculinidade, no intuito de compreender gênero como uma categoria de análise. Partindo-se desse contexto, busca-se uma reflexão a respeito do que se compreende como violência doméstica e, por fim, como o patriarcado e suas raízes profundas refletem nas leis.

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MASCULINIDADE**

Do ponto de vista histórico, não era possível encontrar, até o século XVIII, um modelo de sexualidade humana, conforme entendemos nos dias atuais. O termo sexualidade só veio surgir no século XIX, fruto da sociedade moderna e pós-moderna. A discussão sobre gêneros foi, portanto, ditada pelas regras culturais definidas pela sociedade burguesa do século XIX.

As sociedades ocidentais, segundo Sócrates Nolasco (2003), foram levadas a compreender que a identidade masculina é permeada por mecanismos que associam a violência a um grau de aferição da masculinidade, presente no sujeito homem.

Factualmente, falar sobre masculinidade remete-nos, então, a idealização de um homem macho e viril, que tinha seu nível de masculinidade provado pela sociedade, que fazia a associação de sua virilidade ao fato do mesmo se envolver em situações de bravura, de violência.

Ainda segundo Sócrates Nolasco (2003), a busca pelo pertencimento da qualificação de “homem de verdade” pressupõe esforços cotidianos de afirmação, tendo em vista que seu comportamento conserva-se na constante avaliação, na mesma medida em que o temor é evidenciado quando de posicionamentos em situações de desmoralização ou humilhação pública.

Tal violência, atribuída pela sociedade daquela época a masculinidade, traz à baila a demonstração de uma incapacidade que o homem apresenta de se auto identificar, como bem frisa Nolasco (2003):

O uso da violência é expressão dessa incapacidade que um homem tem para identificar-se e manter-se em seu próprio lugar. É recorrente, em situações de violência, encontramos intensas crises de ódio ou fúria. Tais sentimentos surgem para acionar mecanismos internos de que o sujeito dispõe para tentar sair da própria impotência (NOLASCO, 2003, p. 30).

A partir da década de 1990, as pesquisas iniciais sobre masculinidade iniciaram, isso através dos movimentos feministas, que foram fundamentais para discussão sobre os homens, assim como o estudo de gênero.

Referido processo desenrolou-se nas ciências sociais e humanas, sendo necessário, para tanto, compreender o que vem a ser o termo masculinidade.

Destarte, para melhor compreensão do termo, segundo Robert W. Connell e James W. Messerschmidt, a masculinidade é definida como sendo a posição nas relações de gênero entre os homens e as mulheres, que envolve as práticas pelas quais as pessoas se comprometem com essa posição e os efeitos dessas práticas, na experiência corporal, na personalidade e na cultura.

Estão definidos por Connell e Messerschmidt (CONNELL; MESSERSCHMIDT 2013; TEIXEIRA, 2009) quatro padrões de masculinidades, conforme delinea Fabrício Lemos Guimarães:

Em resumo, os quatro padrões de masculinidades definidos por Connell são: masculinidade Hegemônica: dominação do masculino sobre o feminino; masculinidade Subordinada: dominação entre homens, por exemplo, heterossexual sobre homossexual; masculinidade Cúmplice: identifica-se com a hegemonia e tira vantagem dessa relação; masculinidade Marginalizada: marcada pela dominação etno-racial e econômica (GUIMARÃES, 2015, p. 30).

Partindo-se dos padrões definidos, os autores mostraram as diversas formas de masculinidade, dentre as quais existe uma apresentada que é a mais abordada: a

masculinidade hegemônica. Tal forma corresponde a um ideal de masculinidade que obedece a um jogo de poder, que está sempre em disputa, e ao processo de formação, sendo a masculinidade hegemônica a mais seguida na sociedade.

O conceito evidenciado passou-se, então, a ser bastante estudado e utilizado nos debates sobre o homem e a masculinidade, conforme cita Roberto W. Conell:

Dessa forma, a partir de meados dos anos 1980 até o início dos anos 2000, o conceito de masculinidade hegemônica passou de um modelo conceitual com uma base empírica bastante restrita para um quadro vasto muito usado nas pesquisas e nos debates sobre homens e masculinidades. O conceito foi aplicado em contextos culturais diversos e a uma gama considerável de questões. Não é surpreendente, então, que o conceito tenha atraído criticismo, aspecto no qual focaremos a partir de agora (CONNELL, 2013, p. 249).

O termo “masculinidade hegemônica”, segundo Berenice Bento (2015), se traduz na inclinação conceitual da imposição de uma forma específica de masculinidade sobre as demais.

A autora esclarece o entendimento a respeito das masculinidades, desenvolvido por Conell, não pode ser compreendido como uma definição universalista, mas como uma abstração conceitual.

Ainda, reforça a autora que o modelo hegemônico de masculinidade é desenvolvido a partir de homens que detêm o poder, atribuindo à masculinidade a prosperidade, a violência, ao controle e uso de força.

Esse modelo de masculinidade hegemônica pertence a um pequeno grupo de homens que pode ser identificado como sendo: branco, hétero, controlador da sexualidade feminina, viril, provedor da família e racional.

Tais definições tornam-se um modelo a ser perseguido, corroborando, assim, com as ideias do pesquisador Sócrates Nolasco (2003).

No que diz respeito à busca implacável dos homens pela autoconfiança de sua identidade masculina, Bento aduz que:

Assim, a definição de masculinidade em nossa cultura constitui-se em diversas histórias simultâneas: da busca do

individual do homem pela acumulação daqueles símbolos culturais que denotam masculinidade, que indicam que ele alcançou efetivamente; daqueles padrões para se evitar que as mulheres incluam-se na vida pública e que sejam remetidas para uma esfera privada e desvalorizadas; do acesso diferenciado que os diferentes tipos de homens têm aos recursos naturais que conferem masculinidade e de como cada um desses grupos passa a desenvolver modificações próprias par preservar e reivindicar sua masculinidade. Trata-se do poder que estas definições por si só têm para preservação do poder efetivo que o homem exerce sobre a mulher e que alguns homens exercem sobre outros homens (BENTO, 2015, p. 90).

Vê-se, assim, que os papéis construtivos de homens e mulheres são representados pela ideia de que cabe ao homem ser o provedor da família, controlador, macho e viril, enquanto que a mulher deve se dedicar a casa, cuidando do lar e dos filhos, na condição de um ser frágil e dependente.

Ao homem, portanto, se espera um sujeito superior, forte, ativo, agressivo, que não demonstram fraquezas.

Pode-se concluir que o processo de evolução histórica dos homens e sua masculinidade são demarcados por tensionamentos de poder. O seu padrão de comportamento direciona-se a uma busca de ascensão e toda sua construção, quando conciliados aos aspectos de masculinidade de raça e condição social, está fazendo com que estes homens adoçam, juntamente com mulheres e a sociedade.

O conteúdo histórico exposto remete-se aos conceitos da sociedade da época sobre o homem e a sua masculinidade, sobre o padrão social de como o homem deveria ser imposto pela família e moldado pelo momento em que a sociedade vivia.

Não se pode levar em conta apenas o padrão pelo qual a sociedade desenhou o homem, com suas características peculiares e formatações sociais impostas.

Necessário realçar o homem levando em conta o conceito de gênero, oriundo dos movimentos feministas, por se tratar, no caso, de algo que foi construído e não imposto.

## 2.2 CONTEXTO SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



Violência doméstica é o padrão de comportamento que envolve violência ou outro tipo de abuso por parte de uma pessoa contra outra num contexto doméstico, como no caso de um casamento ou união de fato, ou contra crianças ou idosos. Há vários tipos de violência doméstica, incluindo abusos físicos, verbais, emocionais, económicos, religiosos, reprodutivos e sexuais.

As violências praticadas em desfavor de mulheres nem sempre foram compreendidas e punidas, consistindo em um fenômeno social complexo. Para tanto, é necessário compreender o que vem a ser violência.

Segundo Teles e Melo (2002), a violência é o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar uma pessoa a fazer algo que não tem vontade, tolher a liberdade, incomodar, impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver seriamente ameaçadas.

Desde o período colonial, verificam-se casos de violência contra as mulheres que, absurdamente, eram devidamente autorizados pela legislação.

As mulheres, segundo Del Priore (2013), viviam enclausuradas e serviam apenas para fazer o trabalho de edificação familiar, cuidando do lar, dos filhos, obedecendo e se curvando para o marido, isso nos casos das mulheres brancas. Já as mulheres negras eram severamente violentadas, considerando o racismo dominante.

A imagem da mulher, durante muito tempo, era de submissão aos homens, ideia feminina sustentada pelo machismo, motivo este que as violências ocorriam e perpetuavam.

Mencione-se a tradição trazida pelos portugueses, que se misturou ao modo de colonização escravista e agrário implantados no país, resultando no patriarcalismo brasileiro, conforme Del Priore:

A Soma dessa tradição portuguesa com a colonização agrária e escravista resultou no chamado patriarcalismo brasileiro. Era ele que garantia a união entre parentes, a obediência dos escravos e a influência política de um grupo familiar sobre os demais. Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor, forte e destemido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha de se curvar (DEL PRIORE 2013, p. 9-10).

Durante o período colonial, o patriarcalismo brasileiro trouxe uma escala entre homens e mulheres, dando àqueles uma posição hierárquica muito superior do que a estas, precisamente no que diz respeito ao poder e ao domínio.

A situação apresentada, inclusive pelo fato dos castigos e os assassinatos praticados pelos maridos contra suas esposas, eram autorizados pela legislação em vigor à época, não havendo assim punição para os homens que cometessem essas atrocidades.

Os portugueses, naquela época, trouxeram sua legislação para reger a sociedade brasileira. Tal legislação era o Código Filipino (Ordenações Filipinas), que eram leis compiladas em um livro por ordem de D. Felipe I, e que vigorou até a criação do Código Civil de 1916.

Nas Ordenações Filipinas as mulheres eram tuteladas na vida civil quando casada, cuja incapacidade era suprida pelo marido, seu representante legal.

Esse poder disciplinar do homem, constante do Código Filipino, dava ao pai e ao esposo a isenção de pena no caso de ferirem mulheres, ou as castigassem de forma moderada, dando, inclusive, o direito ao esposo de matar a mulher no caso de adultério, não havendo, sequer, necessidade de comprovação, bastando apenas surgirem rumores públicos de uma traição.

As leis Filipinas perduraram por, aproximadamente, trezentos e cinquenta anos, até o surgimento do Código Penal de 1830, que afastou algumas normas, a exemplo da autorização de castigo e o assassinato das esposas por questão de adultério.

O Código Criminal de 1830 tratou o adultério como crime, mas, seguindo a hierarquia entre mulheres e homens. Para a mulher havia maior reprovação, e o simples boato já autorizava o seu cônjuge a castigá-la, independentemente de comprovação. Para o homem, contudo, somente seria crime se o adultério fosse público e de forma estável.

O Código Criminal de 1830 inseriu o adultério no capítulo III “DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO CIVIL E DOMÉSTICO”, conforme abaixo transcrito:

### SEÇÃO III Adulterio

Art. 250. A mulher casada, que cometer adultério, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a três anos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adúltero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adultério.

Art. 253. A accusação por adultério deverá ser intentada conjuntamente contra a mulher, e o homem, com quem ela tiver cometido o crime, se for vivo; e um não poderá ser condenado sem o outro (BRASIL, 1830, on-line).

Referida legislação deixava claro que a mulher, ao cometer esse crime, deveria ser punida com prisão e trabalho de 1(um) a 3 (três) anos, conforme artigo 250. Já ao homem, conforme dito, só haveria crime se este praticasse o núcleo no artigo 251 (tiver “concubina, teúda e manteúda” que nos dias atuais seria assumir ou “sustentar” uma “amante”, ele poderia ser punido). Verifica-se, claramente, a cultura paternalista na legislação citada.

A idealização do patriarcalismo familiar perdura durante o século XIV, com o Brasil Império, dando continuidade ao poder do homem sobre sua esposa e seus filhos a partir do século XX.

O Código Civil de 1916 continuou a garantir a hierarquia do homem sobre a mulher, através do pátrio poder e da incapacidade da mulher casada, sendo o marido o seu representante legal, administrador dos bens, e quem poderia autorizar a esposa a trabalhar.

Maus tratos e tentativa de homicídio, segundo o Código Civil de 1916, justificariam a separação do casal, porém, buscava-se preservar o casamento. Assim, discorre Lafayette Rodrigues Pereira:

Tanto a respeito de excessos (tentativa de assassinato) como a respeito das injurias (maus-tratos) cabe ao juízo dos Tribunaes decidir si os factos allegados merecem uma ou outra qualificação. Devem antes de tudo ter em conta o interesse dos conjuges que exige de um lado que não se os separe por questões leves e passageiras e de outro que não se os force a prolongar uma communitade de vida insupportavel, e o interesse da sociedade que exige ao mesmo tempo em que se mantenha quanto seja possível tal communitade entre os

conjuges e que se ponha termo às discussões e escândalos domésticos (PEREIRA, 2004, p. 96).

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a mulher era considerada relativamente incapaz para praticar determinados atos da vida civil, por determinação legal, exigindo-se que as profissões deveriam ser exercidas com autorização dos maridos. Conforme os artigos do citado código:

Artigo 242 - A mulher não pode, sem autorização do marido:

I - praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher;

II - alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens;

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - contrair obrigações que possam importar em alheação dos bens do casal.

Artigo 243- A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar em instrumento público ou particular previamente autenticado.

Artigo 244- Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitando os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados.

Artigo 245- A autorização marital pode suprir-se judicialmente:

I - nos casos do art. 242, I a III;

II - nos casos do art. 242, IV, se o marido não ministrar os meios de subsistência à mulher e aos filhos.

Parágrafo único- O suprimento judicial da autorização valida os atos da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido (BRASIL, 1916, on-line).

Definia o Código Civil de 1916 que a mulher casada, como incapaz de praticar certos atos da vida civil, necessitava de autorização do marido para que pudesse exercer algumas atividades. Esse código mantinha o patriarca como apto para a chefia da sociedade conjugal, sendo chefe absoluto.

Em 1940, o Código Penal veio estabelecer agravamentos para a pena imposta aos homens nos casos em que cometessem crimes de violência mediante relações de coabitação, hospitalidade ou domésticas, porém, continuava ainda sem a sua aplicação nos casos em que se tratasse de violência contra as mulheres. No referido código, foi retirado o perdão ao homicida passional, conforme estabelece o

Título III: “DA IMPUTABILIDADE PENAL. Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão”.

Restando consignado neste artigo que a emoção ou paixão não excluem a responsabilidade penal.

As primeiras discussões sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com Gonçalves (2017), têm sua origem na década de 70, através das lutas feministas na busca pela igualdade das mulheres, diante de uma visão patriarcal de autoritarismo e submissão.

No ano de 1995, surgem os Juizados Especiais Criminais para julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo aplicada em relações de violência doméstica.

Referida legislação, porém, surge de forma a trazer um retrocesso aos avanços conseguidos, sendo a prática da violência doméstica tolerada, causando impunidade a vários casos.

As penas aplicadas eram irrisórias e isso fez com que os casos de violência contra as mulheres aumentassem, deixando-as em uma situação de vulnerabilidade ainda maior, aumentando assim o risco de agressões e outras violências.

No ano de 2003, uma nova definição de violência em desfavor das mulheres surgiu, tratando-se da violência de gênero, ampliando-se para as formas de discriminação e desigualdade referentes à etnia, que chega a causar danos, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos, bem como a morte das mulheres no âmbito privado ou público.

A Lei nº 10.886, do ano de 2004, acrescenta dois novos parágrafos ao Artigo 129 do Código Penal brasileiro, criando um novo tipo de violência, quanto à lesão, ou seja, a “Violência Doméstica”, assim definida na referida lei:

Art. 129. [...].

[...].

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) (BRASIL, 2004, on-line).

Enfim, continuando com os avanços, nos anos de 2006 e 2015, respectivamente, o legislador brasileiro cria a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) buscando coibir e reduzir do país essas formas de violência específica, praticadas contra mulheres e que ocorrem pelo simples fato das vítimas serem mulheres.

A Constituição Federal de 1988 foi de grande importância para assegurar os direitos fundamentais. A nossa Lei Maior representou um grande divisor de águas no tocante ao combate à violência doméstica e familiar, eis que procurou retirar qualquer tipo de preconceito ou discriminação contra a mulher.

A Carta Magna enfatiza a igualdade de todos perante a lei, afirmando em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (BRASIL, 1988). A norma estabelece uma igualdade jurídica, já que essa legislação é a primeira constituição a dispor sobre mecanismos que visam conter no seio familiar a violência em desfavor das mulheres.

Conforme afirmou Ferreira (2013, p. 65), “[...] a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8º, o qual se encontra no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, determina que o Estado assegurará a proteção à família, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Observa-se que a Constituição Federal determina ser dever do Estado assegurar que a família esteja protegida, buscando, através de políticas públicas, mecanismos que visem coibir qualquer tipo de violência que venha a ocorrer em âmbito familiar.

No decorrer dos tempos, surgiu a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), isso após o Brasil ser condenado pela Comissão Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA), com fundamento na Comissão de Belém do Pará, pela omissão do país. Conforme relata Alice Bianchini:

A própria Lei Maria da Penha é fruto de importante conquista galgada em nível internacional, já que na condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos humanos, dentre outras obrigações, coube ao país elaborar normas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar. A condenação ocorreu em 2002, e somente quatro anos depois a Lei Maria da Penha entrou em vigor. Trata-se de uma legislação ocupada e preocupada com a não violência

contra as mulheres, que decorre de compromissos assumidos pelo Brasil na medida em que ratificou os dois mais importantes documentos internacionais de proteção das mulheres (ambos citados já em seu preâmbulo): Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Belém do Pará. (BIANCHINI, 2016, p. 120)

O nosso país foi condenado por negligência e omissão frente à violência doméstica, perante o caso Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense, casada com um professor universitário e economista, que sofreu inúmeras agressões e duas tentativas de homicídio, ficando paraplégica, decorrente de violência cometida por seu companheiro Marcos Antônio Viveros.

Ainda em recuperação, a vítima sofreu um novo atentado, apenas duas semanas após a sua chegada do hospital. Dessa vez, seu companheiro tentou eletrocutá-la durante o banho, fato que permaneceu por mais de 15 anos sem solução (D'ANGELO; DIAS, 2013).

Com a criação da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), as mulheres brasileiras conquistaram um novo instrumento de proteção dos seus direitos com acompanhamento e atendimento especializado, que vieram criar as medidas protetivas de urgência empregadas à ofendida para auxiliar na proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Considerando as inovações jurídicas, perceberam-se muitos avanços na legislação atual de enfrentamento contra a violência doméstica, mas ainda há muitos desafios a enfrentar para, efetivamente, cessar todo tipo de agressão contra as mulheres ou, ao menos, para reduzir qualquer forma de violência doméstica.

### 2.3 O PATRIARCADO E SUAS RAÍZES REFLETIDAS NAS LEIS

É cediço que a sociedade patriarcal se perpetuou por muitos anos, isso em razão da busca incessante da manutenção do poder.

O patriarcado possui raízes profundas na legislação, haja vista que, mesmo com o surgimento das leis no percorrer da história, se verifica uma inércia legislativa

para proteção dos direitos das mulheres, até porque os homens quem construíam as leis.

Assim, as leis só ratificavam o papel do homem como valor central na sociedade, autorizando, inclusive, a violência contra a mulher, como vimos no Código de 1916, que perdurou por longos anos.

A verticalização impositiva, que era determinada por pais e maridos, e que detinham o poder familiar, passou-se, enfim, a ser questionadas e enfrentadas.

A evolução social e os movimentos feministas, conhecidos como ondas do movimento feminista na busca pela inserção dos direitos das mulheres, contribuíram, de forma bastante significativa, a partir das lutas na busca de uma igualdade social, trazendo, assim, muitas transformações para a atualidade.

Foram necessárias, para tanto, modificações legislativas, sendo o Direito, em muitas das vezes, obrigado a adotar mudanças para buscar a garantia de direitos às mulheres e deveres ao homem.

Nessa concepção, o feminismo alterou principalmente as perspectivas predominantes em diversas áreas da sociedade, que vão da cultura ao direito, conforme o Fundo Social Elas (FUNDO, 2015, p.4):

As ativistas femininas fizeram campanhas pelos direitos legais das mulheres (direitos de contrato, direitos de propriedade, direitos ao voto), pelo direito da mulher à sua autonomia e à integridade de seu corpo, pelos direitos ao aborto e pelos direitos reprodutivos (incluindo o acesso à contracepção e a cuidados pré-natais de qualidade), pela proteção de mulheres e garotas contra a violência doméstica, o assédio sexual e o estupro, pelos direitos trabalhistas, incluindo a licença-maternidade e salários iguais, e todas as outras formas de discriminação (apud SCHMITT, 2016. p.6).

Desse modo, o patriarcado construiu raízes na nossa sociedade, moldando as leis de acordo com a sociedade da época. O homem era o centro da sociedade, mandatário do poder familiar, detendo o poder sobre esposa e filhos e, após o casamento, os filhos, homens, sobre as esposas. Tudo isso era devidamente compactuado pelas leis que lhes davam autorização para inclusive matar suas esposas, caso necessário.



As transformações sociais vividas, ao passar do tempo, levaram a mudanças na legislação que, de forma impositiva, mas vagarosa, foi mudando para proteger, ainda que com certa timidez, as mulheres.

A partir dos movimentos feministas, houve avanços nas leis de proteção às mulheres vítimas de violência, culminando na legislação atual que reflete o sentimento de mudança oriundo dos primórdios dos movimentos em defesa das mulheres.

Consiste, assim, nos dias atuais, em um conjunto de normas resultantes da luta de mulheres guerreiras que deram, em certos momentos, suor, sangue e a própria vida para conseguirem direitos para todas, a exemplo de Maria da Penha Maia Fernandes, que através de sua luta, deu “vida” a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

### **3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS DIMENSÕES**

Após treze anos da promulgação da Lei nº 11.340/2006, que leva o nome de Maria da Penha, permite-se, a cada dia, maiores reflexões acerca da efetividade da norma.

Pretende-se neste capítulo centrar-se na trajetória das conquistas legais das mulheres até chegar à promulgação da Lei Maria da Penha, demonstrando os motivos reais que levaram o surgimento da norma, assim como o seu caráter tridimensional, o qual busca proteger, punir, ressocializar e, principalmente, coibir a violência doméstica. Visa, ainda, fomentar uma reflexão acerca da necessidade da intervenção do Estado, através de políticas públicas, no combate a essa violência.

#### **3.1 PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONQUISTAS DA LEI MARIA DA PENHA**

A lei Maria da Penha deixa clara, logo no seu preâmbulo, o que se pretende alcançar, eis que cria mecanismos que, além de prevenir, buscam a prevenção da violência contra a mulher no âmbito familiar.

Referida norma busca resgatar a cidadania feminina e dar maior visibilidade à violência doméstica, bem como demonstrar a necessidade de intervenção do Estado

nas relações familiares para a proteção das mulheres, que sempre foram vítimas, e ainda são, dessa sociedade machista.

Durante muito tempo as mulheres foram invisíveis na história da humanidade. Quiçá pela cultura do patriarcado, da sua dependência em relação ao homem, algo natural à época. Essa estrutura familiar, conforme já ressaltado, definia os homens numa posição hierárquica de superioridade e poder em relação às mulheres.

Os papéis dos gêneros eram diferenciados e legitimados nos valores associados à esfera pública e privada. Segundo Dias (2018), o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos, pois a sociedade protege a agressividade masculina e respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade.

A cultura implantada na sociedade é, indubitavelmente, a responsável por essa desigualdade no exercício de poder, que cria dominantes (homens) e dominados (mulheres), conforme ainda discorre Dias:

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado (DIAS, 2018, p. 25).

Desde o período colonial já aconteciam no Brasil muitos casos de agressões em desfavor das mulheres, cometidas por homens, dentro e fora do ambiente familiar. Em algumas dessas infrações, a própria legislação da época não punia os autores das violências contra as mulheres, o que se vislumbra uma autorização do Estado para legitimar o homem na transgressão, já que esse comportamento não era considerado crime.

Exemplifiquemos aqui o direito dado ao homem (pai ou esposo), pelo Código Filipino, de castigar moderadamente a mulher (filha ou esposa), bem como o direito de o esposo matar a mulher quando surgissem apenas indícios de adultério por parte desta, havendo legalmente isenção de pena aos homens nesses casos.

Apesar de existir previsão legal do crime de adultério para ambas as partes, homens e mulheres, conforme o Código Criminal de 1830, a reprovação da mulher era sempre maior, mais severa.

Naquela época, a vida das mulheres brancas limitava-se a cuidar do lar, dos afazeres domésticos, incluindo, aqui, as filhas na residência dos seus pais, a quem lhe devia respeito por ser o chefe da família. Na verdade, o preparo das filhas já era para vida de casada, na qual continuaria a fazer os trabalhos domésticos, cuidar dos filhos e se submeter às ordens, a partir de então, do seu marido.

Como o preconceito naquela época dominava a maior parte da sociedade, as mulheres negras praticamente não tinham direito algum perante a lei. Em consequência do sistema, o racismo, que predominava no meio social, terminava por punir, mais severamente, as mulheres pretas.

Com o passar dos anos os direitos das mulheres eram subtraídos cada vez mais, ao ponto de, já no século XX, a mulher ainda ser considerada incapaz, relativamente, para prática de alguns atos de sua vida, sendo necessário, inclusive, ter autorização de seu marido para exercer determinadas profissões, conforme se podia detectar no Código Civil de 1916.

E o Código Penal de 1940, embora tenha agravado penas referentes à violência praticada mediante relações domésticas, não havia previsão legal para o agravamento da pena quando houvesse violência em desfavor da mulher.

Essa legislação penal realizou algumas mudanças acanhadas, o que facilmente se podia detectar a perpetuação do vício machista e autoritário em relação à forma de tratamento com a mulher.

De toda sorte, em razão do desenvolvimento social e cultural, o Estado se viu na obrigação de intervir nessas relações de clara discriminação de gênero, e diante dos fortes movimentos feministas que estavam em crescimento no país, surgiu a necessidade da legislação penal acompanhar um pouco essa realidade.

A violência contra as mulheres só passou a ter visibilidade social no Brasil, conforme Prates (2013), a partir das lutas feministas que trouxeram à tona o debate público sobre assassinatos de mulheres na década de 1970. Segundo a pesquisadora, diante dessas primeiras iniciativas, tornou-se possível o reconhecimento da necessidade de coibir a violência que estava acontecendo dentro dos lares e os assassinos impunes.

Conforme discorre Falú:

É inegável que aconteceram progressos consideráveis em relação aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero e raça no país. Avanços que, sem dúvida, podem ser creditados ao movimento de mulheres. Graças à sua persistência e crescente articulação, estamos começando a construir uma nova plataforma política (FALÚ, 2006, p. 7).

As grandes lutas e protestos femininos trouxeram algumas respostas, sendo o SOS Corpo do Recife e o SOS Mulher de São Paulo, dois grandes projetos para enfrentamento de problemas no campo feminista.

O SOS CORPO do Recife (Instituto Feminista para a Democracia), em articulações do movimento feminista e em outros movimentos sociais, se dá a partir do vínculo com suas causas prioritárias e desenvolve-se a partir de uma concepção de alianças para o fortalecimento da sociedade civil organizada.

Já o SOS Mulher de São Paulo, tem-se que o Governo de São Paulo se tornou, na verdade, pioneiro no desenvolvimento de diversos serviços prestados às mulheres. São programas de proteção e bem-estar, de combate à violência, de preservação da saúde, cultura, educação, empreendedorismo, entre outros. A mulher tem protagonismo no projeto, que é um espaço para o seu empoderamento, acesso a políticas públicas, serviços de qualidade e independência.

Enquanto política pública, a primeira medida tomada pelo Estado de São Paulo, no sentido de proteção às mulheres, foi a criação e implementação das Delegacias da Mulher, que se deu na década de 1980. Somente nos anos de 1990 foi que se iniciou a implantação das Delegacias da Mulher em todo país.

Em relação ao atendimento existente em algumas delegacias, assim discorre Dias:

[...] o tratamento dispensado à mulher que se dirigia à delegacia de polícia na busca de socorro. Ouvida no balcão, na presença de quem lá estivesse, muitas vezes acabava sendo ridicularizada e até questionada sobre o que ela tinha feito para dar ensejo à reação do agressor. Ou seja, a vítima era culpabilizada pela violência; era revitimizada (DIAS, 2018, p. 37).

A criação das Delegacias da Mulher foi de suma importância, sendo esta implantação o resultado das lutas dos movimentos feminista que buscavam garantir proteção às mulheres. Todavia, faltava uma equipe especializada que pudesse acolher a vítima nesse momento e garantir-lhes seus direitos, pois, infelizmente, muitas vezes ocorria o contrário, acarretando na falta de cuidado no atendimento, o que acabava promovendo um desestímulo à realização da denúncia.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, um novo contexto político é instaurado no Brasil, isso no que diz respeito à necessidade de promoção de igualdade e cidadania. A nossa Lei Maior impõe ao Estado, conforme consta em seu artigo 226, § 8º, o dever de assegurar assistência à família e a criar mecanismos visando coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse contexto, outros mecanismos foram sendo criados para o melhor acesso à justiça, a exemplo da promulgação da Lei nº 9.099/95, que institui os Juizados Especiais Criminais – JECRIM, trazendo como princípios a celeridade, a informalidade e a economia processual, além da implantação de penas alternativas à prisão.

De acordo com Dias (2019), a violência doméstica entrou na vala dos delitos de menores potencialidades, em que havia a possibilidade da pena ser aplicada mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade. A referida lei se eximiu da responsabilidade de reconhecer a necessidade de tratamento diferenciado aos crimes ocorridos no contexto de violência doméstica e contra as mulheres.

Para a autora, a Lei 9.099/95 gerou um grave retrocesso no combate à violência doméstica, no que concerne a sua aplicabilidade aos casos de violência contra as mulheres, considerando não ser possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma “relação hierarquizada de poder” existente entre o autor da ofensa e as mulheres vítimas de violência.

No que diz respeito à efetividade, de acordo com Dias (2018), a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, pois, após a vigência da Lei nº 9.099/95, referidas delegacias perderam o caráter intimidatório e pedagógico que exerciam, uma vez que o encaminhamento aos Juizados criminais resultava em conciliações para simples composição de danos.

Em relação às penas aplicadas, causava mais prejuízos à vítima, conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

[...] ao agressor era aplicada multa ou pena restritiva de direitos, como o pagamento de uma cesta básica. Portanto, era barato bater na mulher. Quem acabava prejudicada era a própria vítima. Como não era ela a beneficiária das cestas básicas, o seu valor reduzia a capacidade econômica do agressor, o que vinha em prejuízo dos filhos do casal (DIAS, 2018, p. 36).

Até a promulgação da Lei nº 11.340/06, os avanços para a proteção da mulher foram bem acanhados. A Lei nº 10.455, de 2002, apenas acrescentou o parágrafo único ao art. 69 da Lei 9.099/95, criando “medida cautelar” que admitia ao juiz decretar o afastamento do homem autor da violência do lar, em caso de violência doméstica.

Na sequência adveio a Lei nº 10.886, de 2004, que acrescentou um subtipo de “lesão corporal leve”, decorrente da violência doméstica, aumentando a pena máxima de 1 (um) para 3 (três) anos, conforme § 9º, do artigo 129, do Código Penal.

Inobstante tais alterações, as mudanças, conforme dito, foram mínimas, não contribuindo, efetivamente, com a diminuição de violência contra as mulheres.

Na verdade, necessário seria a busca de uma legislação específica, capaz de abraçar as verdadeiras necessidades para as mulheres vítimas de violência, resguardando e protegendo as suas vidas, a integridade física e psicológica delas, conforme assevera Prates (2013).

Mas, enfim, em 22 de setembro de 2006 entra em vigor a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual trata da violência contra a mulher baseada no gênero, conforme bem lembra Bianchini:

Objeto da Lei: é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto. A Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou

omissão baseada no gênero” (destacou-se) (BIANCHIHI, 2016, p. 31).

A referida lei foi criada e intitulada com fundamento na história de Maria da Penha Maia Fernandes, que, através de sua luta e sua persistência, escreveu seu nome na história brasileira. Maria da Penha é filha de uma professora e pai dentista, nasceu e cresceu em Fortaleza-CE, local onde ocorreu o seu casamento com o professor universitário e economista Marcos Antônio.

Maria da Penha em momento algum se acovardou diante dos desafios que a vida lhe trouxe, sendo uma mulher autêntica, a frente do seu tempo. Não se trata, aqui, de qualquer mulher, mas de uma mulher com ideias e experiências contemporâneas, principalmente com a violência vivenciada.

Após longo sofrimento, Maria da Penha e suas filhas ficaram em cárcere privado, sendo necessário o auxílio de seus familiares para libertá-las.

Todo esse processo de violência sofrido por Maria da Penha foi narrado em livro, publicado pela própria vítima. Após a repercussão da história, Maria da Penha foi procurada pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, assim como pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, que resolveram formalizar uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Após várias tentativas de contato com o Brasil, sem respostas, o Brasil foi condenado internacionalmente, no ano de 2001, pela negligência aos casos de violência doméstica. A grande repercussão internacional do fato colocou as autoridades brasileiras em evidência, chegando esse debate ao Governo Federal.

Todo esse processo culminou na promulgação da Lei Maria da Penha, a qual trouxe mudanças significativas para o processo e julgamento dos crimes cometidos contra as mulheres no contexto de violência doméstica.

A partir de então surgiram inovações judiciais, como, por exemplo, a concepção do Juizado de Violência Doméstica contra Mulheres, com competência cível e criminal.

Também houve possibilidades de pleitos de concessão de medida protetiva e a necessidade de acompanhamento da vítima por advogado ou defensor público, vedando-se a possibilidade de aplicação de penas pecuniárias ou pagamento de

cestas básicas. No mais, surgiu a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de violência contra a mulher.

Ainda, criou-se a proteção jurídica por parte da autoridade policial para proteção da vítima. Vejamos os ensinamentos de Fernandes:

Com a Lei Maria da Penha, criou-se para a autoridade policial o dever jurídico de proteger a vítima de violência no art. 11 da Lei Maria da Penha. Segundo dispõe o Código Penal, “a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado”, e o dever de agir incumbe a quem “tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância” (art. 13, § 2º, a, do Código Penal) (FERNANDES, 2013, p. 213).

A Lei Maria da Penha traz uma inovação do seu artigo 22, isso em razão da Lei nº 13.984/2020. Tal dispositivo possibilita o juiz determinar aos autores de violência contra a mulher, na fase processual, o comparecimento a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial por meio de atendimento em grupos de apoio.

Inegável, com o passar dos dias, o avanço das leis, tanto em relação às políticas públicas, quanto no campo das ciências jurídicas, uma vez que é uma conquista para as mulheres vítimas da violência a imposição aos agressores do comparecimento a esses grupos.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a Lei nº 11.340/2006 possui uma importância grandiosa na história da sociedade brasileira, sobretudo, por representar a concretização dos anseios dos movimentos feministas e na criminalização da violência doméstica.

Diante da breve contextualização, passaremos, no tópico seguinte, a discorrer sobre a Lei nº 11.340/2006, enquanto perspectiva de transformação social.

### 3.2 A LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS NA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Necessário discutir sobre a efetivação da lei Maria da Penha, assim como os desafios que surgiram no decorrer dos anos para a sua execução, além da discussão sobre a constitucionalidade da norma, e os avanços das alterações e complementos da norma, bem como sua adequação social na realidade atual.



A Lei Maria da Penha é uma das normas mais conhecidas no Brasil. Conforme Dias (2018), também é, para alguns magistrados, a mais eficaz, apesar de ainda necessitar de maior efetividade. Num primeiro momento, a norma foi alvo de severas críticas, gerando enormes resistências, eis que, para alguns, tratava-se de uma lei inconstitucional, já que buscava a proteção apenas da mulher, não assegurando igual tutela ao homem.

Esse importante instrumento foi inclusive responsável por afastar a possibilidade, em sede de Juizados Especiais Criminais, de acordo judicial entre vítima e agressor, podendo acontecer, todavia, uma auto composição entre partes, sendo a violência proporcionada pelo homem, contra a mulher, reduzida a um mero descaso, uma vez que a violência, nesses casos, era tratada apenas como crime de menor potencial ofensivo, tratado à luz da Lei nº 9.099/90, sob responsabilidade dos Juizados Especiais.

Nos primeiros anos de vigência, a Lei 11.340/2006 teve sua constitucionalidade questionada, tanto que alguns juízes e tribunais se inclinaram para transformar a Lei Maria da Penha em letra morta. Contudo, no ano de 2012, a matéria foi julgada de forma acertada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com entendimento de que a Lei Maria da Penha estava de acordo com o disposto na nossa Carta Magna, conforme Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19:

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a decisão, a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, ajuizada pela Presidência da República com objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei. A Presidência da República apontava a existência de conflitos na interpretação da lei, pois há diversos pronunciamentos judiciais declarando a constitucionalidade das normas objeto da ADC e outras que as reputam inconstitucionais.

Sendo assim, a igualdade prevista no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, foi tratada como meramente formal, razão pela qual a igualdade material deve ser construída pela sociedade, com o apoio da legislação própria, que imponha

discriminação positiva às mulheres em situação de violência, consideradas como hipossuficiente.

A tendência de desqualificá-la tem origem na sociedade machista, que permitiu, por muitos anos, a violência doméstica como algo invisível e possui enorme resistência em aceitar a interferência do Estado nas relações familiares.

Apesar de vários anos de sua vigência, ainda se tem como um desafio a implementação da norma, precisamente sobre a efetividade da mesma, já que as penalidades impostas não estão sendo suficientes para o combate a violência.

São necessárias, além de penalidades mais severas, políticas públicas básicas em execução, como a disponibilidade dos profissionais da segurança pública, e de recursos adequados e avançados para proteção e acolhimento às vítimas dessa violência.

Claro que alguns avanços trazidos nesse período de vigência da lei são inquestionáveis. Com a vigência da Lei Maria da Penha, certo que as mulheres começaram a se sentir mais seguras para buscar seus direitos junto aos órgãos competentes, uma vez que foi afastada a atribuição punitiva do Juizado Especial, assim como o abrandamento da pena aplicada pela Lei nº 9.099/90.

Assim, a pena nunca poderá ser de natureza patrimonial, assim como o agressor não poderá, jamais, livrar-se do processo com a ideia de que basta pagar determinada quantia para que a violência por ele praticada seja perdoada.

Inexiste possibilidade de o agressor negociar com a vítima, ainda que a lesão corporal seja leve, pois o processo segue, em regra, independente da vontade dela, uma vez que ainda existe a possibilidade de a vítima desistir da ação judicial em sede de audiência com o Magistrado.

Dentre as medidas protetivas, o juiz, constatando a ocorrência de violência doméstica, poderá aplicar ao agressor, conforme artigo 22 da Lei Maria da Penha:

[...]

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de arma, com comunicação ao órgão competente;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2006, on-line).

Observa-se que a lei não possui apenas critério punitivo, tendo em vista seu caráter tridimensional de proteção, punição e ressocialização, sendo que a legislação busca proteger a mulher, prevendo medidas como o afastamento do agressor, garantia da proteção policial e outros procedimentos.

Assim, o judiciário é o poder que vem dando as maiores respostas através das medidas protetivas, da prisão e dos mecanismos que a justiça utiliza para proteger a mulher.

Necessário memorar, ainda, que a Lei Maria da Penha não deve ser tratada simplesmente como uma lei penal, já que traz, em seu bojo, tem-se o objetivo da prevenção como imprescindível.

Exemplo disso são as inúmeras políticas públicas enumeradas no artigo 8º, que se referem à capacitação dos profissionais que trabalham com a temática da violência contra a mulher; a integração dos poderes, de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; o respeito nos meios de comunicação social dos valores éticos e sociais, de forma a coibir os papéis estereotipados da mulher, o destaque nos currículos escolares, da equidade de gêneros e de raça ou etnia, dentre outros.

Segundo Silva (2012), quando o texto da Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres trata da proposta de criação de “Centros de Educação e Reabilitação do Agressor”, há um deslocamento de sentido positivo quando se passa a utilizar no texto, ao invés de “agressor”, “homens autores de violência”. Nas palavras do autor Silva:

Usar “homens autores de violência” ao invés de “agressor”, desloca os homens que cometem algum ato de violência contra uma mulher do lugar perpétuo que o segundo termo parece colocá-lo. Evita, de certo modo, resumir a pessoa ao ato cometido, indicando que esta é uma situação que não está cristalizada e por isso há a possibilidade de mudança. Além disso, deixa implícito a partir dos pressupostos de gênero, que

a violência não é um atributo natural dos homens, mas se trata fundamentalmente de uma construção social (SILVA, 2012, p. 153).

Não basta, portanto, modificar o regime jurídico. Fundamental que se busque a orientação da sociedade, assim como dos profissionais envolvidos neste processo.

O homem, autor da violência, necessita de uma punição severa, mais também de acompanhamento para ressocializá-lo, isso através de programas que possam ajudá-lo a compreender que a violência não é a solução, mas sim o diálogo.

Já às novas perspectivas para a educação e orientação dos infratores de violência domésticas, houve uma importante alteração na Lei de Execuções Penais para acrescentar a possibilidade de o juiz determinar que os autores de violência doméstica, condenados a penas privativas de liberdade, participem de programas de recuperação e reeducação (artigo 45).

Referida norma, dispõe, em seu artigo 35, a possibilidade de o Estado promover centros de educação e de reabilitação para os autores de violência.

Vê-se, com a Lei Maria da Penha, a norma também busca a proteção da vítima através das medidas protetivas, a exemplo da reeducação do agressor. De acordo com Fernandes, deve-se evitar a reiteração da violência por parte do agressor:

A reeducação do agressor é uma medida protetiva genérica ou atípica, imprescindível para modificar o padrão comportamental violento e evitar a reiteração da conduta, pois o agressor não se vê como alguém que pratica o crime e normalmente atribui a responsabilidade do ato à vítima. São de extrema importância as medidas de proteção destinadas à mulher e aos dependentes, que contemplam aspectos relacionados à sua segurança e preservação do patrimônio (FERNANDES, 2015, p. 241).

Não resta dúvida, portanto, que a norma em comento trouxe grandes transformações para a sociedade, embora se entenda que as políticas públicas de proteção à mulher devem ser mais divulgadas, precisamente no que diz respeito ao

acesso as informações. A mulher, sendo mais informada acerca dos seus direitos, poderá procurar e receber a proteção que lhe é de direito.

A Lei Maria da Penha visa fornecer as mulheres instrumentos necessários para proteção e justiça social em favor destas, além de criar mecanismos que levam à promoção de uma sociedade mais igualitária, sem discriminação de gênero, conforme preconiza o art. 5º, I, da nossa Carta Magna.

### 3.3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL NO PERÍODO PANDÊMICO

Após mais de dois anos do período pandêmico, e muitas mortes por Covid-19 no Brasil, a pandemia do novo Coronavírus provocou outras crises além da sanitária, a começar pelo crescimento da violência contra a mulher.

Logo após os primeiros meses de isolamento social, importantes organizações internacionais, a exemplo da ONU Mulheres, relatavam, com base no aumento em pedidos de ajuda em linhas telefônicas de canais de atendimento, que havia um incremento de casos de violência doméstica em todo o mundo, e que as mulheres eram suas principais vítimas.

Contudo, ao tempo em que os casos de violência aumentavam, os números de registros de boletins de ocorrências por violência doméstica apresentavam queda. O fato era que os serviços de atendimento e acolhimento de mulheres, vítimas de violências, precisavam se adaptar e aperfeiçoar seus canais de escuta e registro, rapidamente.

Importante mencionar que esse fenômeno não é exclusividade do Brasil, mas a nível mundial, considerando as medidas de isolamento social impostas pela quarentena, que exigia da vítima uma permanência maior dentro de casa junto a seu agressor, em geral seu companheiro, o que a impedia, inclusive, de se dirigir às autoridades.

Não se pode perder de vista, ainda, que o Brasil tem convivido com um quadro perverso que combina diversas formas de violência, haja vista os altos níveis de desemprego e perda ou diminuição de renda, levando milhões de brasileiros de volta à linha da extrema pobreza.

No mais, a permanência maior de crianças dentro de casa, em função do fechamento das escolas, também contribuiu para o aumento da carga doméstica de

trabalho, uma tarefa socialmente imposta à mulher. Assim, diante desse novo contexto social, novos dados e olhares precisavam ser mobilizados, de forma urgente, para que ações de prevenção da violência contra a mulher fossem mais efetivas.

O fato é que mulheres sofreram mais violência dentro das suas próprias casas, e os autores das violências são pessoas conhecidas das vítimas, precisamente os esposos/companheiros, o que se pode vislumbrar um alto grau de complexidade ao enfrentamento da violência de gênero, isso no que se refere à proteção da vítima, a punição do agressor e medidas de prevenção.

A crise sanitária tornou-se um problema maior de enfrentamento para as mulheres vítimas de violência doméstica, haja vista a necessidade de convivência por muito mais tempo com seus agressores.

A violência crescia ainda mais em razão da perda de renda familiar, aumento das tensões em casa, maior isolamento da mulher e conseqüente distanciamento de uma potencial rede de proteção (ONU MULHERES, 2020; RAUHAUS et al, 2020).

A terceira edição da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” incluiu, dessa vez, questões relativas à pandemia de covid-19. Como resposta, teve-se que a residência da mulher segue como o espaço de maior risco, já que 48,8% (quarenta e oito vírgula oito por cento) das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa, percentual que vem crescendo. A rua aparece em 19,9% (dezenove vírgula nove por cento) dos relatos, e o trabalho aparece como o terceiro local com mais incidência de violência, com 9,4% (nove vírgula quatro por cento).

Quanto ao modo de agressão, tem-se que mais de quatro milhões de mulheres foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto oito mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.

O tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de treze milhões de brasileiras experimentaram este tipo de violência. Já quase seis milhões de mulheres relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chutes. E cerca de mais de três milhões de brasileiras sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais.

Referida pesquisa ainda se reporta as mulheres separadas e divorciadas no período da pandemia. Essas mulheres apresentaram níveis mais elevados de

vitimização (35%) do que em comparação com casadas (16,8%), viúvas (17,1%) e solteiras (30,7%).

A tentativa de rompimento com o agressor e histórias repetidas de violências são fatores de vulnerabilidade que podem aumentar as chances de mulheres serem mortas por seus parceiros íntimos, o que revela que a separação é, ao mesmo tempo, a tentativa de interrupção da violência, mas também o momento em que ela fica mais vulnerável. Tal fato é retratado na própria pesquisa.

Um caso bastante conhecido no Brasil foi o crime de feminicídio da juíza Viviane Vieira do Amaral, ocorrido no primeiro ano da pandemia de covid-19, quando foram registrados, no mesmo dia, na cidade do Rio de Janeiro-PB, através do “ligue 180” e no “Disque 100”, mais de 105 (cento e cinco) denúncias de violência contra a mulher.

A verdade é que a violência doméstica é um processo difícil de ser rompido. É necessário apoio e medidas que devem ser garantidas pelo Estado através de políticas públicas eficazes que garantam os direitos fundamentais de todos e todas.

As políticas públicas devem traduzir o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e apresentar os meios para que os direitos humanos deixem de ser uma abstração e se concretizem na vida da população.

Nesse sentido, por exemplo, o Sistema Único de Saúde (SUS), é essencial para a defesa e garantia dos direitos humanos. O SUS é cada uma e cada um de nós em ação nos nossos campos de práticas. A construção das políticas públicas deve ser compreendida de forma processual e, por isso, observamos períodos de conquistas e avanços e outros de ameaças e retrocessos.

#### **4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA NA COMARCA DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA**

Declarada desde 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), uma pandemia mundial, causada pelo novo coronavírus, a qual ainda se vivencia até os dias atuais.

No Brasil, a pandemia da COVID-19 teve início em 26 de fevereiro de 2020, causando diversos transtornos para a população, afetando a economia e alterando a vida de muitos brasileiros.

Neste capítulo, discorreremos sobre os índices de violência doméstica na circunscrição de Sousa, Estado da Paraíba, assim como as perspectivas das políticas públicas após a Lei 13.984/2020.

#### 4.1 A COVID-19, O ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme informações da OMS, a doença provocada pelo Coronavírus é oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para “coronavirus disease 2019” (doença por coronavírus 2019, em tradução livre). Vírus que causa doença respiratória pelo agente coronavírus, com casos inicialmente registrados na China e hoje espalhados por todo o mundo. Quadro pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe. Alguns casos podem ser mais graves, por exemplo, em pessoas que já possuem outras doenças. Nessas situações, pode ocorrer síndrome respiratória aguda grave e complicações. Em casos extremos, pode levar a óbito (OMS, 2020, on-line).

Considerando o alto nível de contágio, necessário se fez determinar o isolamento e o distanciamento social na perspectiva de evitar a proliferação do vírus pelo país.

Na cidade de Sousa-PB, o isolamento social teve início em 17 de março de 2020, através do Decreto de Emergência nº 674/2020, visando conter a doença e sua propagação. Houve restrições ao fluxo de pessoas, com orientações dos órgãos de saúde e determinações para suspensão dos serviços que não eram essenciais, seguindo as recomendações da OMS.

Em 18 de maio de 2020, surgiu uma Instrução Normativa (n. 10), prorrogando o decreto acima, permanecendo proibido o funcionamento de lojas e estabelecimentos comerciais, shoppings, galeria, mercados públicos, feiras-livres, bares, restaurante, espetinho, lanchonetes e estabelecimentos similares. Proibindo-se, ainda, a abertura de academias, centros esportivos, clubes de lazer e afins. A circulação de transportes coletivos públicos e privados.

As normas foram reeditadas no período mais complexo, na perspectiva de garantir o isolamento social e distanciamento, bem como meios de proteção individual e coletivo para evitar a contaminação, conforme orientação da OMS.



Atualmente, com mais de 80%(oitenta por cento) da população vacinada, pelo menos com duas doses, flexibilizou-se o uso de máscaras, assim como o isolamento social.

O isolamento social, no primeiro semestre do ano de 2020, se fez necessário. Contudo, trouxe alguns problemas além da crise sanitária, a exemplo da violência doméstica, considerando uma maior convivência entre os integrantes da família durante muitos dias.

Conforme dito, com essa maior convivência, aumentou-se os casos de violência doméstica, elevando as estatísticas das delegacias, assim como dos fóruns, a partir do primeiro ano da pandemia.

Nesse tempo, houve um grande aumento no acionamento de policiais militares para ocorrências de violência doméstica, com a consequente lavratura de autos de prisões em flagrante delito, bem como da formalização de boletins de ocorrência em sede de delegacia de polícia civil, com abertura de inquérito policial, por portaria, para investigação da violência e requerimentos de pedido de medidas protetivas de urgência.

Em tempos de COVID-19, conforme dados da Agência Brasil, levantamento feito a pedido do Banco Mundial, demonstra crescimento das ocorrências relativas ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica.

No Estado de São Paulo houve um aumento de 44,9% nos atendimentos da polícia militar e de 46,2% nos casos de feminicídios; no Estado do Acre, houve um aumento de 2,1% no número de chamados atendidos pela PM e de 50% no número de feminicídios; já no Rio Grande do Norte, houve um aumento de 34,1% nos casos de lesão corporal dolosa e de 54,3% nos casos de ameaça; por fim, o mais alarmante, em Mato Grosso, os casos de feminicídios quintuplicaram.

Na comarca de Sousa/PB não foi diferente o aumento de casos de violência doméstica no período pandêmico, conforme se pode verificar com solicitações de Medidas Protetivas de Urgência, e, por consequência, distribuição de novos processos.

Vejam os gráficos abaixo, fontes solicitadas junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba na data de 4 de novembro do corrente ano.

Figura 1



Figura 3



Figura 4



contra a mulher cresceu, consideravelmente, no período da pandemia.

A figura número 1 aponta os índices de processos distribuídos no ano de 2019, ano antes do início do período pandêmico, a qual de junho a dezembro haviam 171 (cento e setenta e um) processos distribuídos, com 94 (noventa e quatro) casos novos.

No ano de 2020, conforme figura número 2, já havia 469 (quatrocentos e sessenta e nove) processos distribuídos, com 282 (duzentos e oitenta e dois) casos novos, lembrando que o período de pandemia iniciou no mês de março do referido ano.

Quanto ao período mais complexo da pandemia (figura número 3), no ano de 2021, considerando as medidas mais drásticas para se controlar o isolamento social, se tinha 688 (seiscentos e oitenta e oito) processos distribuídos, com 353 (trezentos e cinquenta e três) novos casos.

Já no corrente ano, conforme figura número 4, considerando o abrandamento das medidas sanitárias, teve-se 932 (novecentos e trinta e dois) processos distribuídos, e 253 (duzentos e cinquenta e três) casos novos.

Vê-se, com tais números, que houve um acréscimo considerável de violência doméstica contra a mulher no período da pandemia, considerando, sobretudo, o ano de 2021, pior momento da crise sanitária, o qual foram impostas medidas graves para se manter o isolamento social.

Tem-se, ainda, que com as medidas de isolamento e quarentena, aumentou-se a dificuldade de a vítima comparecer à delegacia para formalizar a ocorrência à

autoridade, seja pela impossibilidade no seu deslocamento, seja pelo medo de denunciar o agressor, que permanecia mais próximo da vítima.

No Estado da Paraíba foi lançada uma cartilha de conscientização acerca da violência doméstica, a cartilha intitulada “Os Direitos da Mulher Não Entram em Quarentena”, lançada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, e que traz orientações sobre atos de violências, sejam física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

A cartilha busca orientar e reforçar que os serviços de denúncia continuam ativos, como o disque 180 (disque denúncia contra violência doméstica), 190 (PM), 197 (PC) e 135 (guarda civil municipal), disponibilizando canais de registro da denúncia e solicitação de medidas protetivas: [www.delegaciaonline.pn.gov.br](http://www.delegaciaonline.pn.gov.br).

Esses canais ajudarão a fortalecer, também, o senso de solidariedade e sensibilidade da vizinhança e da comunidade local, como estratégia de segurança das mulheres que estão sendo vítimas de violência.

Alerta ainda, a cartilha, para outro tipo de violência doméstica contra as mulheres, que é a tentativa ou apropriação do auxílio emergencial pago pelo Governo Federal às mães solteiras, chefes de família.

Os familiares, companheiros ou ex-companheiros, se apropriam da ajuda disponibilizada pela União, dando destinos aos valores pecuniários diversos do que se objetiva, praticando, assim, a chamada violência patrimonial, disposta no art. 7º da Lei Maria da Penha, devendo as mulheres, vítimas dessa violência, procurar a delegacia.

Muitas mulheres não denunciavam tais casos. Primeiro, pela desinformação do delito da violência patrimonial. Segundo, porque temiam a violência física acaso houvesse a denúncia.

O aumento dos casos, com a pandemia, foi inevitável, mas seja qual fosse o tipo de violência, a mulher deveria imediatamente denunciar o agressor, para que um simples palavrão não se torne algo mais grave, conforme nos ensina Fernandes:

A violência não interrompida por uma intervenção processual dotada de efetividade pode evoluir para um feminicídio. No caso concreto, não há fatores que permitam afirmar nem negar peremptoriamente se uma mulher vítima de violência pode ser morta pelo agressor (FERNANDES, 2015, p. 68).

Apesar de não haver uma previsibilidade de que todos os casos de violência doméstica evoluam para uma morte da vítima, necessário se faz que o judiciário aja efetivamente para conter o agressor e puni-lo com severidade, a fim de se evitar a reincidência, ou acontecimentos mais graves.

#### 4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESSOR NA PERSPECTIVA DA LEI 13.984/2020

Decorrido uma década da Lei 11.340/2006, ainda se busca mais eficácia na aplicabilidade da norma.

A lei em comento não objetivou apenas punir o infrator, mas promover a transformação social. Para tanto, pode-se ver em seu artigo 35, inciso V, que o Estado, representado nas esferas federal, estadual e municipal, poderá, no âmbito de cada competência, promover a criação de centro de reeducação de homens, autores de violência doméstica.

Da mesma forma, o artigo 45 da referida norma dispõe sobre uma alteração ao artigo 152 da Lei de Execuções Penais – LEP (Lei 7.210/84), constando, em seu parágrafo único, a possibilidade do juiz determinar o comparecimento obrigatório do infrator, após condenação, a programas de recuperação e reeducação.

Sobre o dispositivo em comento, ensina Dias:

Já a Lei Maria da Penha, ao admitir a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restrição de final de semana, autoriza o juiz a determinar o comparecimento coacto do réu a programas de recuperação e reeducação. Ou seja, o condenado por delito doméstico é obrigado a participar dos programas de acompanhamento psicossocial, dispondo assim do caráter de pena, ao limitar a liberdade do agressor durante sua realização (DIAS, 2018, p. 118).

Os programas educacionais para os infratores, autores de violência doméstica, são políticas públicas e visam a auxiliar e mostrar valores éticos de promover o respeito à dignidade da pessoa humana na perspectiva de gênero, raça e etnia, conforme discriminado pelo legislador no artigo 8º, inciso VIII, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

A imposição de participação dos agressores nos chamados Grupos Reflexivos de Gênero nada mais é que uma das formas de enfrentamento da violência doméstica, visando conscientizar o agressor acerca de seus atos e suas consequências para a sociedade e, principalmente, para a entidade familiar, buscando-se, assim, evitar a reincidência.

Cabe destacar que são utilizados dois mecanismos para o efetivo comparecimento destes homens infratores aos grupos reflexivos. Há necessidade do deferimento de uma medida protetiva por parte do Poder Judiciário, que, caso descumprida, acarreta outras medidas punitivas contra o agressor, a exemplo de sua prisão. Segundo, há uma atenuante genérica para os autores que participaram dos grupos e vieram a serem condenados posteriormente (MANSSUR, 2017).

Os grupos reflexivos, além de beneficiar o agressor que comparece aos encontros para fins de atenuante e não reincidir, ainda possibilita-se a suspensão condicional da pena, medida essa que será proposta pelo Ministério Público quando preenchidos os requisitos legais. Esse benefício estará diretamente vinculado ao comparecimento aos grupos reflexivos, sendo seu descumprimento, motivo para sua revogação (CUNHA; SALES; BUSSINGUER *et al*, 2018).

A Lei Maria da Penha busca coibir a violência e prevê punições severas ao agressor. Contudo, inobstante a punição, a lei visa a ressocialização.

A resposta do Estado em coibir a violência está, muitas vezes, na punição, embora os dados e o crescente aumento da reincidência na violência doméstica mostram que punir não é o suficiente, sendo necessário criar políticas públicas para reeducar esses agressores.

Pois bem. A Lei nº 13.984/20, que foi sancionada em 03 de abril de 2020, bem no início do período pandêmico, determina que agressores de mulheres podem ser obrigados a frequentar centros de reeducação, além de receber acompanhamento psicossocial.

Destarte, essa norma altera a Lei Maria da Penha (11.340/06), de modo que o magistrado já poderá, na fase investigatória, obrigar eventuais autores de violências contra a mulher a frequentarem esses cursos, conforme estabelece o artigo 22: VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A norma em comento também deixa claro que a reeducação não livrará o autor de violência da eventual pena ao final do processo.

A frequência aos grupos de reeducação e apoio, além de contribuir para diminuir casos de reincidências, pode concorrer para a proteção emocional do próprio homem, haja vista a finalidade do infrator compreender e entender suas atitudes graves, podendo, assim, conviver melhor com a sociedade e consigo mesmo.

As alterações ocorridas na Lei nº 11.304/2006 (Lei Maria da Penha) acontecem na busca de acompanhar as mudanças sociais. Uma importante alteração no texto original foi a inserção do § 4º, no artigo 9º, do Capítulo II, que ressalta sobre a Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, conforme exposto a seguir:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços (BRASIL, 2019, on-line).

A alteração da norma objetiva forçar o agressor a responder pelas consequências de seus atos, perante o Estado e a sociedade, mesmo com todas as penalidades que estão na legislação.

Com tais medidas, o infrator da violência também estará obrigado a ressarcir o erário pelos gastos com as vítimas, uma vez que a agressão traz consequências graves à vida de muitas mulheres, algumas precisando passar por tratamentos longos, inclusive psicológicos, sendo esta uma forma de ressarcimento aos danos causados por sua conduta ilícita.

Do exposto, percebe-se a necessidade da intervenção do Estado, utilizando-se da legislação em vigor, com o intuito de reabilitar o infrator, ao menos para que não prejudique à família e à sociedade, evitando-se sua reincidência e, por consequência, protegendo às vítimas.

### 4.3 GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS, AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Foi nos Estados Unidos que ocorreu as primeiras intervenções para a formação dos grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica. Referido país buscava mudanças legislativas e ações que repercutissem em transformações na vida de muitas mulheres que sofriam esse tipo de violência.

Essas mobilizações sociais, segundo Pinto (2003), foram desencadeadas pela decepção do “modo de vida americano”, que, embora parecesse perfeito, não era. Conforme explica Jardim Pinto:

O capitalismo norte-americano pós-guerra prometia a prosperidade econômica, o consumo de bens duráveis e reforçava os valores da família e da moral protestante, nos quais a mulher dedicado a família era apresentada como rainha do lar que comandava com competência felicidade toda nova parafernália de eletrodomésticos que o *boom* econômico do pós-guerra possibilitava. As guerras e o acirramento dos conflitos raciais no início da década de 1960 começaram a expor a necessidade do mito de que na sociedade americana havia um lugar certo para cada um atingir a felicidade (PINTO, 2003, p. 41).

A iniciativa dos primeiros atendimentos aos homens, autores de violência, surgiu por parte dos profissionais que trabalhavam com grupos de mulheres vítimas de violência doméstica. Após os profissionais observarem a reincidência das agressões, passou-se a vislumbrar a necessidade de acompanhamento reflexivo junto a estes, no intuito de evitar nova violência.

Nesse contexto, surgem os grupos de trabalhos para homens, sendo os primeiros programas “*Batter Intervention Programmes*” (iniciado, em 1977, nos Estados Unidos); “*Emerge: Counseling & Education Stop Domesticviooence*”, em Boston; e “*Raven*”, em Santa Louis. Tais programas surgiram através de lutas dos movimentos de mulheres contra a violência de gênero, e como auxílio aos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito familiar.



A necessidade de grupos reflexivos passou-se, então, a ser desenvolvido a partir do entendimento de que a violência era um comportamento aprendido na sociedade (GELDSCHLAGER *et al*, 2010; GONÇALVES, 2017).

No ano de 1981, em Duluth, Minnesota, surge o “*Domestic Abuse Intervention Project*”, no ano de 1981. Esse importante tipo de modelo de intervenção, conhecido como “modelo Duluth”, trabalhava com homens autores de violência doméstica, buscando garantir maior segurança para as mulheres vítimas de violência e responsabilização para os autores dessa violência, sendo esse modelo o mais expandido em todo o mundo (GELDSCHLAGER *et al*, 2010).

Conforme Montiel (2015), esse padrão Duluth surgiu de um projeto de intervenção em violência doméstica (Domestic Abuse Interventio Project – DIP) e o programa foi uma das primeiras intervenções sobre o trabalho com os homens autores de violência doméstica que recebeu reconhecimento nacional nos Estados Unidos.

Com relação a esse importante modelo de intervenção, temos o ensinamento de Giddens (2002), o qual define que o mesmo, na prática, é um trabalho que busca a conscientização através do diálogo, questionando as ideias tidas como verdades absolutas, sobre si mesmo e sobre mulheres. Consiste, na verdade, em uma ação centrada no que Giddens chama de intensificação da reflexividade, buscando-se uma nova narrativa para o eu do agressor.

Esses programas tiveram sucesso e passaram a ser adotados em outros países, ainda na década de 1980. Inicialmente, foi difundido nas diversas regiões dos Estados Unidos e Canadá. Após, iniciou-se pelo norte da Europa, que possuía, até 2007, uma média de 170 programas distribuídos em 19 países (Alemanha, Áustria, Espanha, Inglaterra, dentre outros).

Já o continente da América Latina veio receber a influência desses programas somente na década de 1990, sendo o México o primeiro país que procurou adotar tais programas (GELDSCHLAGER *et al*, 2010). Os grupos de atendimento se dividiam em dois, segundo Vanessa Arlésia de Souza Ferretti Soares em sua tese:

Segundo Figueiras et al (2010), os grupos no contexto na América Latina se organizam em dois tipos: i) os que atendem exclusivamente homens autores de violência contra a mulher e ii) os que atendem homens que sejam ou não autores desse

tipo de crime. Nesse caso, esses dois tipos assumem focos distintos: de responsabilização e/ou prevenção e reflexão (SOARES, 2018, p. 180).

Os programas de intervenções com homens autores de violência de gênero surgiram no Brasil em 1997, no Rio de Janeiro (RJ), em que alguns homens, dentre eles Fernando Acosta e Gary Barker, criaram o primeiro grupo que tratava de reflexões sobre masculinidade, realizando reuniões dentro de consultórios particulares. Foi um momento no qual se trabalhou o tema “crise da identidade masculina” e, após os encontros em seus espaços internos, levam essa importante experiência para as favelas do Rio de Janeiro, tornando-se posteriormente uma prática social. Conforme esclarece Eva Alterman Blay:

A partir de 1997, Acosta se associou à equipe liderada por duas pesquisadoras da Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Karen Giffins e Regina Simões Barbosa, para realizar uma pesquisa cujo objetivo principal consistia em estabelecer correlações entre masculinidade e hábitos relacionados aos cuidados com saúde. A pesquisa foi denominada “Homens, saúde e vida cotidiana” consistia na realização de grupos de reflexão com homens em diversas favelas e organizações da cidade do Rio de Janeiro (BLAY, 2014, p. 140).

Segundo Acosta e Bronz (2014), a proposta seria a escuta ativa, em um formato clínico terapêutico. Nessa oportunidade, seriam ouvidos os homens acerca de suas angústias, sempre buscando sua interação no grupo, na tentativa de fazê-lo refletir sobre suas práticas.

A legislação vigente que operava os casos de violência doméstica, que chegavam as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher – DEAMs, era a Lei nº 9099/95, conforme já discutido em capítulo anterior.

Embora o Instituto NOOS não tivesse nenhum vínculo formalmente ligado ao Judiciário, os grupos funcionavam em parcerias com os JECRIMs (TONELI *et al*, 2010; INSTITUTO NOOS, 2014).

O Instituto NOOS reuniu, inicialmente, um número pequeno de companheiros de mulheres vítimas de agressão que foram atendidas em um centro de atendimento as mulheres vítimas de violência.

Estes companheiros, de forma voluntária, começaram a se reunir em grupo e logo se viu que as perspectivas eram as mais positivas possíveis, uma vez que, ao término de 06 (seis) meses, já se notou uma grande mudança nos seus comportamentos, o que ensejou na ampliação e institucionalização do projeto.

Com o aparecimento dos resultados animadores, o projeto tendia a se tornar ainda maior e a se expandir, conforme discorre Fernando Acosta, Antônio Andrade Filho, Alan Bronz ao Instituto NOOS:

Aquele viria a ser, assim, o piloto de um projeto mais amplo e mais ambicioso, do qual a Subsecretaria de Pesquisa e Cidadania tornou-se uma parceira entusiasta. O Instituto Noos desejava criar o Centro de Atendimento e Referência para Homens (CEARH). O objetivo era, de um lado, prevenir e reduzir a violência intrafamiliar e de gênero e, de outro, complementar, através dos grupos reflexivos, a aplicação de penas alternativas que seriam aplicadas aos homens autores de violência contra a mulher (INSTITUTO NOOS, 2014, p. 10).

Um dos primeiros desafios desse projeto foi procurar modificar a terminologia utilizada por parte do Núcleo de Gênero, Saúde e Cidadania para se identificar os homens autores de violência, já que eram simplesmente chamados de agressores.

Na busca por uma nova nomenclatura que fosse mais coerente com as ideias associadas à área de gênero, os ora “agressores” passaram a ser chamados de “autores de violência contra mulheres”. Inicialmente, essa definição encontrou certa resistência por parte do movimento de mulheres, pelas ONGs e outros movimentos sociais, mas, aos poucos, foi ganhando adeptos, o que culminou com a alteração desejada.

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, a inclusão dos grupos de reflexão com homens criou-se mais uma oportunidade de garantir a permanência dessas atividades, uma vez que os artigos 22, 35 e 45 trouxeram orientação acerca da possibilidade de criação dos “centros de educação e reabilitação” e a participação de “agressores” em programas de “recuperação e reeducação”.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), traz em seu artigo. 8º, VIII, a previsão legal da promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, com perspectiva de gênero, de raça ou etnia.

Da mesma forma, mais uma vez o legislador prevê, na referida lei, a reeducação do agressor, quando cita a possibilidade de o Ministério Público requisitar serviços de educação, conforme estabelece em seu artigo. Sobre o assunto, nos ensina Berenice Dias:

A imposição de comparecimento aos chamados Grupos Reflexivos de Gênero é a melhor- ou quem sabe a única- maneira de enfrentar a violência doméstica, pois visa conscientizar o agressor de ser indevido o seu agir. Só deste modo se poderá dar um basta à violência cometida contra a mulher de forma reiterada e há tanto tempo (DIAS, 2018, p. 119).

Conforme já tratado, certo que a violência doméstica possui causas culturais, decorrentes de uma sociedade machista, que sempre autorizou a superioridade masculina, como sedo o “chefe da família”.

Doutra banda, a mulher, conhecendo as leis, certamente irá sentir-se incentivada a denunciar a violência sofrida. Afinal, nem sempre que a mulher denuncia o agressor ela busca romper a relação, muitas vezes, ela apenas quer que ele “se emende” e pare de agredi-la (DIAS, 2018).

É de suma importância a Lei nº 13.984/2020, que veio contribuir para o aumento dos grupos reflexivos no país. Porém, existem alguns desafios que precisam ser enfrentados, pois ainda comprometem a criação e implementação desse programa, já que o trabalho com homens autores de violência deve se tornar efetivamente uma política pública nacional e ocorrer em todo o Brasil. Sobre o assunto, elucida Eva Alterman Blay:

O trabalho com homens deve ser tornar efetivamente uma política pública. De outro modo, assistiremos a uma repetição *ad infinitum* das soluções de continuidade provocadas, sobretudo, pelo não comprometimento da classe política com mudanças nos valores que regem as relações de gênero, como se tem observado desde 1999. A aplicação irregular dos

grupos de homens pode comprometer a eficácia da lei, a credibilidade dos sistemas de segurança e jurídicos, colocar em risco as mulheres, privar os homens da possibilidade de mudanças e inviabilizar um processo permanente de monitoramento e avaliação, tão necessário em um trabalho que lida com imponderabilidade da conduta humana (BLAY, 2014, p. 145).

Do exposto, observa-se que a falta de políticas públicas voltadas para o atendimento ao homem, autor de violência doméstica contra as mulheres, é visível. Necessário se faz, portanto, a implantação de grupos reflexivos, como forma de política pública no país, para ajudar os autores da violência a encontrarem os motivos que o levaram ao cometimento do delito contra as mulheres, bem como conscientizá-los da sua conduta errônea, evitando-se, assim, novas investidas.

Através de pesquisa, descobriu-se, no Estado da Paraíba, a existência de apenas um grupo reflexivo, criado através do Projeto Refletir, com atuação nas cidades paraibanas de João Pessoa, Campina Grande e Patos.

Esse número reduzido de cidades não reflete a real necessidade das mulheres vítimas de violência no Estado.

Os representantes ministeriais do Estado da Paraíba, através do Centro de Apoio Operacional/Cidadania e Direitos Fundamentais, vêm desenvolvendo o Projeto Refletir desde o início do ano de 2018.

O projeto, repita-se, consiste em grupos reflexivos de homens que respondem a processos judiciais, inquéritos policiais ou estão submetidos a medidas de proteção, envolvidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A idealizadora/responsável pelo citado projeto é a Promotora de Justiça do Estado da Paraíba, Doutora Elaine Cristina Pereira Alencar, a qual também é a Coordenadora do CAOP Cível, Família e Cidadã.

Em sua explanação inicial sobre tal projeto, a Promotora de Justiça demonstra a real necessidade da implantação imediata de políticas públicas voltadas ao enfrentamento a este tipo de violência.

Sobre a necessidade do projeto, a Promotoria de Justiça afirma que é necessária uma maior intervenção para a promoção da ruptura de uma cultura da “desigualdade natural” entre homens e mulheres, bem como a procura da responsabilização legal do agressor, verificando a possibilidade de se entrar com

ações cumulativas referentes a direitos humanos que tragam uma contribuição na mudança de atitude daqueles envolvidos no problema.

Realça-se, ainda, a necessidade do projeto, tomando por base ações direcionadas a problemática entre homens e mulheres, em especial ao público masculino, que trata com naturalidade a violência contra as mulheres, mas que também faz parte de um grupo de vítimas, pois carrega consigo alguns problemas que o levam a praticar tais atitudes.

Conforme já mencionado, o projeto em comento apenas possui abrangência em três cidades do Estado da Paraíba (João Pessoa, Campina Grande e Patos), sendo executado pelos Promotores das respectivas comarcas, em cooperação com a rede municipal de atendimento à mulher vítima de violência.

O objetivo precípuo do projeto é fortalecer a prevenção e a repressão de crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, tendo como principais órgãos envolvidos no projeto o CAO dos Direitos Fundamentais e os Promotorias de Justiça, além das parcerias com o Tribunal de Justiça, Delegacia de Polícia, CREAS/CRAS, ONGs e voluntários (as).

O público alvo, por óbvio, são homens infratores, os quais se envolveram em procedimentos de violência doméstica familiar, bem como respondem a inquérito policial, processo judicial ou que tenham em seu desfavor alguma medida protetiva. Nos referidos grupos não poderão participar homens com liberdade cerceada, praticantes de crimes sexuais, dependentes químicos comprometidos, com transtornos psiquiátricos, e autores de crimes dolosos contra a vida.

Tem-se que as mulheres, vítimas de violência doméstica e seus filhos, também terminam sendo beneficiárias do projeto, já que solicitaram medida protetiva e esperam efetividade da norma.

A execução do projeto é feita através de oficinas de grupo, e tem como objetivo fomentar, com os participantes, debates sobre questões de gênero, a fim de se refletir acerca dos comportamentos inadequados.

Conforme dados do projeto, a implantação de um grupo inicializa-se com a seleção de homens que possuem em seu desfavor inquéritos policiais, processos em andamento ou medidas protetivas, sendo selecionados pela Promotoria de Justiça local que, analisando os requisitos do público-alvo, realizará as entrevistas individuais com aqueles que se enquadrarem na legislação.

Para realização da entrevista, o participante deverá comparecer à Promotoria de Justiça para atendimento, local onde receberá as orientações de como participar do projeto. Na oportunidade, o participante deverá responder a um questionário e será informado sobre as atividades a serem realizadas, sendo esclarecido em relação às oficinas.

O grupo será composto por até 10 (dez) participantes, e terão 10 (dez) encontros em grupos fechados. No final de cada encontro, os participantes e técnicos assinarão uma lista de frequência. Os encontros ocorrerão uma vez por semana, com duração, em média, de 2 (duas) horas, podendo ter dois encontros semanais, a depender da disponibilidade dos facilitadores e dos participantes, porém, sem alteração do tempo de duração de cada oficina.

Caso o homem falte a algum encontro, por motivo injustificado, haverá o seu desligamento do grupo e o fato deverá ser de imediato comunicado ao Poder Judiciário, podendo o mesmo perder esse benefício.

No mais, durante as oficinas realizadas nos grupos, são utilizados diversos métodos e recursos audiovisuais, corte/colagem, dinâmicas, textos e músicas. Em todas as atividades, os participantes estabelecerão reflexões pertinentes à temática de violência de gênero e agindo de forma participativa, buscarão interagir com os demais. Em relação aos atendimentos individuais e aos encontros em grupo, esses deverão acontecer na sede de cada Promotoria de Justiça não podendo acontecer em lugar diverso.

Ao final desses 10 encontros, é enviado, pelo Ministério Público, um relatório ao Poder Judiciário, descrevendo a participação individual de cada um, bem como sua frequência, a interação do participante com os demais do grupo, suas dificuldades e qualidades.

Finalizado o grupo, realiza-se um acompanhamento, via contato telefone, bem como através de visitas aos integrantes do grupo, por um período de 06 (seis) meses. Tal prática objetiva saber sobre o resultado do programa, observando-se, sobretudo, se houve realmente uma mudança no comportamento dos infratores.

Também se acompanha, por um período de 06 (seis) meses da conclusão do último encontro, o banco de dados processuais do Tribunal de Justiça do Estado para se saber sobre cada participante do grupo reflexivo.

Na verdade, o projeto tem por objetivo a implementação em todas as demais promotorias de justiça do Estado da Paraíba. Conforme dispõe a Resolução CPJ nº 008/2011, em seu artigo 1º, inciso VII, tem-se que:

Art. 1º

[...]

VII - Estímulo e suporte para atuação articulada e uniforme entre os órgãos de execução e entre estes e demais órgãos da Administração Superior, inclusive mediante formação de grupos de trabalho, edição de enunciados sem caráter vinculante e envio de sugestões normativas ao Procurador-Geral de Justiça.

Tomando conhecimento do Projeto Refletir, que atua em poucas promotorias do estado, soube-se que o primeiro grupo a participar do mesmo foi na capital do Estado, João Pessoa, iniciando em julho do ano de 2018 e concluindo em setembro de 2018, contando com a participação de 10 (dez) homens, com processos datados entre os anos de 2017 e 2018.

Referidos participantes não eram infratores reincidentes. O grupo contou com a parceria dos estudantes de Psicologia da Faculdade UNIPÊ, executado pela Promotora de Justiça Dulcerita Alves, tendo o apoio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania e Direitos Fundamentais, coordenado pela Promotora Elaine Cristina Alencar.

O projeto Refletir teve então sua expansão para a cidade de Campina Grande-PB. Na referida comarca as oficinas tiveram início no dia 21 de setembro de 2018, encerrando no dia 12 de dezembro do mesmo ano.

Na comarca de Patos, o Projeto Refletir teve sua primeira turma iniciada no mês de outubro de 2018, e concluída em dezembro do mesmo ano.

O Projeto Refletir demonstra ser uma iniciativa com resultados positivos, mais do que o esperado. Segundo avaliação dos promotores de justiça, que estão à frente dos grupos reflexivos, o ciclo da violência deve-se ser quebrado com a mudança cultural dos homens.

Muitos dos homens, após participação nos grupos, passaram a refletir mais sobre os seus atos reprováveis, conscientizando-se nas necessidades de mudanças do seu comportamento, e de atitudes com os familiares.



Os participantes, na sua maioria, também se sensibilizaram na sua forma reprovável de agir, na mudança cultural do machismo, e os consequentes atos de agressão, evitando-se, assim, a reiteração de seus atos de violência contra as mulheres.

Com a edição da Lei nº 13.984/2020, em abril deste ano, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), obrigando a participação dos homens, autores de violência doméstica, em programas de recuperação, reeducação e a terem um atendimento psicossocial, podendo ser individual ou em grupos, só reforçou o projeto em comento. Isso porque, segundo a lei, os juízes poderão encaminhar os autores para comparecerem, durante o andamento do processo, aos grupos reflexivos.

A lei de 2020, na verdade, ratifica a importância do projeto que já existe em 03 (três) cidades da Paraíba, surgido em 2018, idealizado no âmbito do Ministério Público da Paraíba.

O fato é que, após a edição da referida lei, tornou-se obrigatório o comparecimento de homens autores de violência doméstica a grupos reflexivos, devendo, a partir de então, um aumento nas demandas.

O Ministério Público da Paraíba estuda, inclusive, a possibilidade de criação de um curso de ensino e acompanhamento à distância, a fim de formar novos facilitadores, e, conseqüentemente, aumentar o número de grupos reflexivos.

Conforme constatado, inexistente execução desse projeto na comarca de Sousa, bem como políticas públicas voltadas para atender as perspectiva da Lei 13.984/2020, precisamente com a formação de grupos reflexivos de homens, autores de violência contra a mulher, haja vista que referida lei obriga a participação dos homens, autores de violência doméstica, em programas de recuperação, reeducação e a terem um atendimento psicossocial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto, a violência contra as mulheres ultrapassa décadas e sempre se funda à cultura do machismo. Inegável que alguns direitos foram conquistados após as incansáveis lutas e movimentos sociais, mas a violência doméstica contra as mulheres continua se perpetuando, sendo, cada dia, mais necessário um maior envolvimento social para aplicabilidade das leis inerentes.

Certo que a legislação brasileira, no tocante ao combate à violência doméstica e familiar, trouxe avanços importantes. Contudo, ainda existe muito a se fazer para minimizar, de verdade, a violência contra as mulheres no país.

Também se pode constatar que, com o tempo, as normas à espécie passaram a ser mais rígida, punindo e ampliando as políticas públicas de prevenção, necessitando, contudo, de uma maior participação do Estado para efetivação das leis.

O objetivo geral da pesquisa foi atendido, assim como os objetivos específicos. Discorre-se sobre os aspectos históricos e sociológicos referentes à violência contra as mulheres, buscando diferenciar os conceitos de homens, masculinidade, gênero e o patriarcado, distinguindo os mesmos.

No mais, discorreu-se sobre a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a implementação da norma e seus aspectos tridimensionais (proteção, punição e ressocialização).

Após décadas do surgimento da lei acima, viu-se o aprimoramento da mesma com outras normas benéficas, a exemplo da Lei nº 13.984/2020, que altera as medidas protetivas de urgência, obrigando o agressor, durante o processo, a participar de programas de recuperação e reeducação.

O desenvolvimento da pesquisa possibilitou uma resposta à problemática sugerida, demonstrando um índice de aumento considerável de casos de violência contra a mulher na comarca de Sousa, no período da pandemia, sobretudo no momento mais crítico do isolamento social, que se deu no ano de 2021.

Verificou-se, ainda, a existência na Paraíba de projeto social, coordenado pelo Ministério Público Estadual, denominado Projeto Refletir. Observou-se muitos resultados positivos do projeto, sobretudo após a edição da Lei 13.984/2020.

A grande maioria dos homens selecionados pelo projeto, voluntariamente, buscaram aderir e participar dos grupos, sendo assíduos às reuniões e concluindo, de forma satisfatória, a participação.

A execução do projeto está a cargo de alguns promotores do Estado da Paraíba, mas que se opera em poucas comarcas da Paraíba.

O Projeto Refletir iniciou-se no Estado da Paraíba na cidade de João Pessoa. Na sequência, o projeto já se expandiu para as cidades de Campina Grande/PB e Patos/PB e, segundo seus idealizadores (Promotores de Justiça do Estado), o desejo é que o mesmo se expanda por todo Estado.

A existência desses grupos reflexivos com homens, autores de violência doméstica, é mais uma maneira de se buscar a diminuição desse tipo de violência em desfavor de mulheres, no âmbito familiar, para se chegar a extinção de todo tipo de violência e ressocialização dos agressores.

Tem-se o projeto como algo promissor e, por tal, deve ser abraçado pelo Judiciário, para que possa atender, também, a norma acrescida pela Lei 13.984/2020.

Concluimos por saber sobre a inexistência, até o presente momento, da implantação do Projeto Refletir na comarca de Sousa, bem como alguma outra política pública voltada para atender as perspectiva da Lei 13.984/2020, no que diz respeito à formação de grupos reflexivos de homens, autores de violência contra a mulher, eis que que referida legislação passou a obrigar a participação dos homens, autores de violência doméstica, em programas de recuperação, reeducação e a terem um atendimento psicossocial.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando. **Conversas homem a homem**: grupo reflexivo de gênero: metodologia. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. 1. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1949.

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor**: queixas e perplexidades masculinas. 2.ed. Natal/RN: EDUFRN, 2015.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006**: Aspectos protetivos, assistenciais e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BLAY, Eva Alterman. **Feminismos e masculinidades**: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. 1.ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

BRASIL. **Senado Federal. Biblioteca digital**. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro, RJ, 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 10 setembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 16, de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1831. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 22 setembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,1.&text=A%20lei%20n%C3%A3o%20prejudicar%C3%A1%2C%20em,perfeito%2C%20ou%20a%20coisa%20julgada](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,1.&text=A%20lei%20n%C3%A3o%20prejudicar%C3%A1%2C%20em,perfeito%2C%20ou%20a%20coisa%20julgada). Acesso em: 20 outubro 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 outubro. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 05 outubro. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, DF, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.886%2C%20DE%2017%20DE%20JUNHO%20DE%202004.&text=129%20do%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=2%C2%BA%20Esta%20Lei%20entra%20em%20vigor%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.886%2C%20DE%2017%20DE%20JUNHO%20DE%202004.&text=129%20do%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=2%C2%BA%20Esta%20Lei%20entra%20em%20vigor%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 10 outubro 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 setembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Dispõe sobre alteração o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 10 setembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 10 setembro 2022.

CONNELL, Roberto W.; MESSERSCHMIDT, James W. **Masculinidade hegemônica:** repensando o conceito, Estudos feministas, Florianópolis, jan/abr 2013, p.241-282.

CUNHA, K.C.R.; SALES, J.D.; BUSSINGUER, T.E.D. et. al.; **Índice de reincidência na Lei Maria da Penha após intervenção psicológica no Fórum da Gama-DF.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63543/indice-de-reincidencia-na-lei-maria-da-penha-apos-intervencao-psicologica-no-forum-do-gama-df/2> Acesso em: 10 outubro 2022.

D'ANGELO, Maria Rita; DIAS, Maria Luiza. **A violência doméstica e a cultura da paz.** São Paulo: Editora Roca, 2013.

DANTAS, José Rafael Dias. **Estudo sobre a aplicabilidade dos grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica no município de Natal/RN: entre justiça restaurativa, punitivismos e efetividade.** 2017. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher.** São Paulo: Planeta, 2013, p.9-10.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade.** Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, 2013.

FERREIRA, Paulo Marco. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FILHO, Virgílio Antonio Ribeiro de Oliveira. **A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18766/a-evolucao-legislativa-do-adulterio-desde-machado-de-assis-aos-tempos-atuais>. Acesso em: 1 novembro 2022.

FALÚ, Ana, *et al.* **Avanços e desafios.** Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem). O Progresso das Mulheres no Brasil. São Paulo, 2006. (Coleção).

GIDDENS, A. **Modernidade e identidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

GONÇALVES, J. P. B. As contribuições da noção de interseccionalidade e dos estudos feministas pós-coloniais para o campo das intervenções com homens autores de violência doméstica contra as mulheres. In: BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M (Org.). **Homens e violência contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro.** Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017. p. 19-51.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **O que é o coronavírus.** Disponível em: <https://coronavirus.es.gov.br/>. Acesso em: 20 setembro 2022.

GUIMARÃES, Fabrício Lemos. **“Ela não precisava chamar a polícia...”:** anestésias relacionais e duplo-vínculos na perspectiva de homens autores de violência conjugal. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília, DF, 2015.

INSTITUTO NOOS. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro.** 2014. Disponível em: [http://noos.org.br/porta1/wpcontent/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV\\_site.pdf](http://noos.org.br/porta1/wpcontent/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf). Acesso em: 20 setembro 2022.

JORNAL DA PARAÍBA. **Secretaria lança cartilha de orientação para vítimas de violência doméstica durante isolamento.** João Pessoa, PB. Disponível em: [https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/secretaria-lanca-cartilha-de-](https://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/secretaria-lanca-cartilha-de-)

orientacao-para-vitimas-de-violencia-domestica-durante-isolamento.html. Acesso em: 11 outubro 2022.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Universidade de Brasília, DF, p.1-20, jul. 2000. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em: 11 outubro 2022.

MANSSUR, Maria Gabriela Prado. Tempo de Despertar. **Programa de responsabilização, ressocialização e grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2017. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammp.org.br/public/arquivos/teses/89.pdf>. Acesso em 11 outubro 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. Colégio de Procuradores de Justiça. **Resolução CPJ nº 008/2011.** Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/atos-e-normas>. Acesso em: 4 novembro 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Projeto Refletir.** Disponível em: <https://bancoedeprojetos.cnmp.mp.br/Detalhe?idProjeto=2556>. Acesso em: 4 novembro 2022.

MONTIEL, M.B. **Um pedacito de utopia:** Disponível em: <https://www.colibri.udelar.edu.uy/jspui/bitstream/20.500.12008/7822/1/Bachmann%20c%20Mayte.pdf>. Acesso em: 27 outubro 2022.

MOTTA, Alda Britto da; SARDENBERG, Cecilia; e GOMES, Márcia (orgs). **Um diálogo com Simone de Beauvoir e outras falas.** Salvador: NEIM/UFBA, 2000.

NAÇÕES Unidas Brasil. **ONU: Progresso das mulheres no mundo 2015-2016.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-lanca-relatorio-sobre-o-progresso-das-mulheres-no-mundo/>. Acesso em: 27 outubro 2022.

NOLASCO, Sócrates. **Marc Lépine: violência e masculinidade no contemporâneo.** Interfaces Brasil, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p.30. 2003.

ONU MULHERES. Acabar com a violência contra as mulheres no contexto do COVID-19. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/acabar-com-a-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto>. Acesso em 4 de novembro 2022.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família. Coleção História do Direito Brasileiro – Direito Civil.** Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496212>. Acesso em: 4 de novembro 2022.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher.** 2013. 302 f. Tese

(Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Ciências, Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

RIBEIRO, Tamires Almeida. **Simone de Beauvoir e o movimento feminista: contribuições à Educação**. Artigo. Universidade Estadual de Londrina, PR, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SCHMITT, Nayara Graciele. **A influência da cultura patriarcal na produção de violências e na construção das desigualdades entre homens e mulheres: um olhar dos profissionais que atuam na rede de proteção social no município de Araranguá/sc**. Universidade do Sul de Santa Catarina, SC, 2016.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Porto Alegre: Vozes, v.16, n.2, p.71-99, jul/dez 1995.

SILVA, Hemerson de Moura. **Homens e Masculinidades na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Sociologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife-PE, 2012.

SOARES, Vanessa Arlésia de Souza Ferretti. **“- Mas tem gente que não entende assim.” // “- É. É por isso que a gente tá aqui.”**: a sessão de grupo socioeducativo para homens autores de violência contra a mulher e a (re)construção discursiva de masculinidades. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Linguística da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgado. **ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>. Acesso em: 20 setembro 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002 (Coleção Primeiros Passos; 314).

TONELI, MJF. **Sexualidade, gênero e gerações: continuando o debate**. In JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., orgs. *Diálogos em psicologia social* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 147-167. ISBN: 978-85-7982-060-1. Available from SciELO Books.

VERAS, Érica Verícia Canito de Oliveira; COSTA, Jackeline; CASTRO, Maria Ildérica et. al.; **Programa de Agressores como parte da resposta coordenada da comunidade: a experiência do grupo reflexivo de homens do Ministério Público do Rio Grande do Norte**. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Riviane%20Sousa/Downloads/167-Texto%20do%20artigo-353-1-10-20171228.pdf>. Acesso em: 20 setembro 2022.



**Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 3ª Edição** (DataFolha/FBSP, 2021).